

## SUMÁRIO

### TÍTULO I – CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA I	NEGOCIAÇÃO DA DATA-BASE 2007 E CARGOS OPERACIONAIS	04
CLÁUSULA II	QUITAÇÃO DAS PERDAS/RENÚNCIA	04
CLÁUSULA III	HORAS EXTRAS	04
CLÁUSULA IV	ADICIONAL NOTURNO	05

### TÍTULO II - REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA V	SALÁRIO DO SUBSTITUTO	05
CLÁUSULA VI	VERBAS SUPLEMENTARES E ADICIONAIS – INTEGRAÇÃO A REMUNERAÇÃO	05
CLÁUSULA VII	DESLOCAMENTO – REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE VIAGEM	05
CLÁUSULA VIII	SOBREAVISO	06
CLÁUSULA IX	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	06
CLÁUSULA X	REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA	07

### TÍTULO III – DIVISOR E CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA XI	DIVISOR PARA CÁLCULO DO VALOR HORA	07
CLÁUSULA XII	CONTROLE DE JORNADA /CARTÃO	07
CLÁUSULA XIII	DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS	07

### TÍTULO IV – JORNADAS DE TRABALHO

CLÁUSULA XIV	JORNADA DE TRABALHO – REGIME DE 12 x 36	08
CLÁUSULA XV	JORNADA DE TRABALHO NO CAMPO	08
CLÁUSULA XVI	JORNADA DE TRABALHO – SEIS DIAS DE OITO HORAS	09
CLÁUSULA XVII	JORNADA DE TRABALHO – 44 HORAS SEMANAIS	09
CLÁUSULA XVIII	JORNADA DE TRABALHO – CINCO DIAS DE SEIS HORAS E UM DIA DE DOZE HORAS	09
CLÁUSULA XIX	JORNADA DE TRABALHO – PESSOAL ADMINISTRATIVO	10
CLÁUSULA XX	CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME PARCIAL	10
CLÁUSULA XXI	JORNADA DE TRABALHO – PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO	10
CLÁUSULA XXII	JORNADA DE TRABALHO – OPÇÃO DE EMPRESA	10
CLÁUSULA XXIII	JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO	11
CLÁUSULA XXIV	DESCONTO PELO DIA NÃO TRABALHADO	11
CLÁUSULA XXV	INTERVALO INTRAJORNADA	12
CLÁUSULA XXVI	SERVIÇO NOTURNO	13

### TÍTULO V - DIREITOS SOCIAIS

CLÁUSULA XXVII	TICKET ALIMENTAÇÃO - VALE REFEIÇÃO	13
CLÁUSULA XXVIII	SEGUROS	15
CLÁUSULA XXIX	ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – JUSTIFICATIVA DE FALTAS	15
CLÁUSULA XXX	ASSISTÊNCIA MÉDICA EM LOCAIS ISOLADOS	16
CLÁUSULA XXXI	FUNERAL	16
CLÁUSULA XXXII	ALIMENTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DAS HORAS NO CASO DA ESPERA DO SUBSTITUTO/RENDIÇÃO	16
CLÁUSULA XXXIII	ABONO DE FALTA/ESTUDANTE	16
CLÁUSULA XXXIV	ABONO DE FALTAS/MÃE	16
CLÁUSULA XXXV	HORÁRIO DE ESTUDO - CONCILIAÇÃO	16
CLÁUSULA XXXVI	VALE-TRANSPORTE	16
CLÁUSULA XXXVII	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	17
CLÁUSULA XXXVIII	FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL	17
CLÁUSULA XXXIX	13º SALÁRIO – OPÇÃO DE DATA DE PAGAMENTO	17
CLÁUSULA XL	PAGAMENTO SALARIAL	17
CLÁUSULA XLI	DESCONTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS	18
CLÁUSULA XLII	DESPESAS DE VIAGEM	18

**TÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA ATIVIDADE**

CLÁUSULA XLIII	ARMAMENTO E EPI	19
CLÁUSULA XLIV	UNIFORMES	19
CLÁUSULA XLV	ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL e GRACHA DE IDENTIFICAÇÃO	20
CLÁUSULA XLVI	LIVRO DE OCORRÊNCIA	20
CLÁUSULA XLVII	RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NO POSTO DE SERVIÇO	20
CLÁUSULA XLVIII	COMPROVAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL E RECICLAGEM	20
CLÁUSULA XLIX	DANOS	21
CLÁUSULA L	NORMAS INTERNAS - COMUNICAÇÃO	21
CLÁUSULA LI	ASSISTÊNCIA JURÍDICA	21
CLÁUSULA LII	GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO	22
CLÁUSULA LIII	DIÁLOGOS DE SEGURANÇA	22
CLÁUSULA LIV	GUARITAS/CAPAS DE CHUVA e ARMÁRIOS	22
CLÁUSULA LV	SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO e o PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL	22
CLÁUSULA LVI	CLIMATIZAÇÃO EM CARRO-FORTE	22
CLÁUSULA LVII	CARTEIRA NACIONAL DE VIGILANTE	23
CLÁUSULA LVIII	REGIMENTO DE DISPÊNDIO	23

**TÍTULO VII - DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO**

CLÁUSULA LIX	HOMOLOGAÇÕES	26
CLÁUSULA LX	DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO PRA FORA DA LOCALIDADE DE TRABALHO - RESCISÃO CONTRATUAL E ATENDIMENTO PESSOAL	26
CLÁUSULA LXI	APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO	26
CLÁUSULA LXII	AVISO PRÉVIO	27
CLÁUSULA LXIII	DA READMISSÃO	27
CLÁUSULA LXIV	ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LIMITES	27

**TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA LXV	LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS	28
CLÁUSULA LXVI	LICENÇA REMUNERADA	28
CLÁUSULA LXVII	CONTRIBUIÇÃO E IMPOSTO SINDICAL - REMESSA DE RELAÇÕES	28
CLÁUSULA LXVIII	MENSALIDADES SINDICAIS	28
CLÁUSULA LXIX	CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL / ASSOCIADOS	29
CLÁUSULA LXX	CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL / NÃO ASSOCIADOS	29
CLÁUSULA LXXI	RATEIO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA	29
CLÁUSULA LXXII	TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL / ASSOCIADOS	30
CLÁUSULA LXXIII	TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL / NÃO ASSOCIADOS	30
CLÁUSULA LXXIV	DA REMESSA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL	30
CLÁUSULA LXXV	RECOLHIMENTO DE DESCONTOS	30
CLÁUSULA LXXVI	NEGOCIAÇÃO	31
CLÁUSULA LXXVII	DIA DO VIGILANTE DO PARÁ	31
CLÁUSULA LXXVIII	CERTIDÃO DE REGULARIDADE	31
CLÁUSULA LXXIX	CADASTRO DE TRABALHADORES	32
CLÁUSULA LXXX	COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	32
CLÁUSULA LXXXI	GARANTIA DE EMPREGO – SUCESSÃO DE CONTRATOS COMERCIAIS COM OS TOMADORES DE SERVIÇOS	33

**TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

CLÁUSULA LXXXII	DATA-BASE E VIGÊNCIA	33
CLÁUSULA LXXXIII	MULTA	34
CLÁUSULA LXXXIV	DA EXTENSÃO	34

**ANEXOS**

**ANEXO I – TABELA DE PISO SALARIAL**

**ANEXO II – TABELA DE PISO SALARIAL PARCIAL**

**ANEXO III – REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE**

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2007 / 2009 – SINDIVIPA x SINDESP/PA**

**CONVENIENTES: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ – SINDIVIPA - (CNPJ 15.752.819/0001-82), com sede a Trav. Vileta, 2475, altos, Marco, CEP 66.093-380.  
Advogado: Dr. Jader Kahwage David**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ – SINDESP/PA (CNPJ 34.682.393/0001-82), com sede a Tv. Vileta, 2152, Marco, CEP 66.093-380.  
Advogado: Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo**

*CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 611 DA CLT – Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissional estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais à sua execução.*

*CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 620 DA CLT – As condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.*

*CONSIDERANDO A APROVAÇÃO DOS TRABALHADORES em Assembléia Geral conforme os editais de convocação publicados no jornal “Amazônia”: Edição de 03 de julho de 2007 para Assembléia Geral Extraordinária, com sessões realizadas nos dias 06 e 07/07/2007 em Belém, Abaetetuba, Castanhal, Altamira, Itaituba, Marabá, Tucuruí e Santarém; dia 14 e 15/07/2007 em Canaã dos Carajás, com um total de 454 trabalhadores presentes, onde 438 aprovou os itens contidos no Edital de Convocação e 439 aprovou a Proposta de Negociação Coletiva de Trabalho – e Edição do dia 06 de outubro de 2007 para Assembléia Geral Extraordinária em Caráter Permanente, com sessões realizadas nos dias 08, 09, e 10/10/2007 em Belém; dia 15/10/2007 em Abaetetuba e Castanhal; dia 17/10/2007 em Marabá e Tucuruí; dia 18/10/2007 em Altamira; dia 19/10/2007 em Santarém, Itaituba e Canaã dos Carajás, com um total de 3.201 trabalhadores presentes, onde 2.897 aprovou os itens contidos no Edital de Convocação e 2.877 aprovou a Proposta de Convenção Coletiva de Trabalho.*

O Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará – SINDIVIPA e o Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de formação e segurança privada do Estado do Pará – SINDESP/PA., nos termos abaixo, com base nos artigos 7º, XXVI Constituição Brasileira, e Art. 513, Art. 545 e Art. 611 e seguintes da

CLT, e na melhor forma de direito firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

## **TÍTULO I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS**

### **CLÁUSULA I – NEGOCIAÇÃO DATA BASE 2007 e CARGOS OPERACIONAIS:**

As empresas arcarão a partir de 1º de setembro de 2007 com o dispêndio de 26.14% (vinte e seis pontos percentuais e quatorze centésimos) incidente sobre a tabela salarial aprovada na Convenção Coletiva de Trabalho de 2005/2007, acima referenciada, a título de negociação referente a data-base de 2007, compreendendo a mão-de-obra a seguir relacionada: a) Técnico em Segurança Patrimonial Florestal; b) Supervisor de Segurança Florestal; c) Inspetor de Segurança Florestal; d) Guarda Florestal e Vigilante Florestal; e) Chefe de Operação e Supervisor; f) Inspetor, Fiscal e Atendente de Ocorrências de Alarme Eletrônico e/ou Sistemas de CFTV; g) Fiel, Chefe de Equipe e Encarregado; h) Vigilante Condutor de Carro Forte; i) Vigilante de Cobertura de Carro Forte; j) Vigilante, Vigilante Orgânico e Monitor de Alarme Eletrônico e/ou Sistemas de CFTV.

**Parágrafo único** - Fica vedada a adoção de outras denominações para cargos operacionais que não as relacionadas acima, sendo ajustado entre as partes que os casos excepcionais que se façam necessários durante a vigência desta norma coletiva deverão ser previamente aprovados entre a empresa e os dois sindicatos convenentes, em prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, abstendo-se de negociação salarial, mas observando-se os pisos instituídos nesta Convenção.

**CLÁUSULA II – QUITAÇÃO DAS PERDAS / RENÚNCIA:** O Sindicato Profissional declara, para todos os fins de direito, que até a presente data nada há a reclamar em termos de perdas salariais oriundas de política salarial do governo, convenções e planos de estabilização econômica, pelo que renuncia de pleitear ou questionar isolada ou coletivamente qualquer diferença a tal título dispensando, inclusive, nas mesmas condições, a obrigatoriedade da exigência da Certidão de Quitação de Obrigações Sindicais, prevista na Cláusula XLVIII da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2004, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo nº 46222-008316/2002 de 25.09.2002, Cláusula LIV da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2005, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222-008442/2003, de 24.09.2003, e Cláusula II do Anexo IV da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2006, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222-010867/2004, de 08.11.2004 e Cláusula II do Anexo V da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222-008757/2005-51, de 03.10.05.

**CLÁUSULA III - HORAS EXTRAS:** As horas extras serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo Único** - O Descanso Semanal Remunerado – DSR é calculado com base em 1/6 da Hora Extra paga.

**CLÁUSULA IV - ADICIONAL NOTURNO:** O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da hora diurna.

**Parágrafo Único** - O Descanso Semanal Remunerado – DSR é calculado com base em 1/6 do Adicional Noturno pago.

## TÍTULO II – REMUNERAÇÃO

**CLÁUSULA V - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:** Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter meramente eventual o empregado substituto não fará jus ao salário contratual do substituído.

**Parágrafo Primeiro** - Fica ajustado que para a categoria profissional somente se considerará eventual o afastamento da função originária para exercer função diferente que não ultrapassar 30 (trinta) dias, percebendo a remuneração do substituído a partir deste prazo.

**Parágrafo Segundo** - É livre a negociação salarial, respeitada apenas os pisos salariais vigentes, nos casos de novas admissões ou mesmo de reenquadramento profissional, promoção, alteração de cargo ou de função que vise a substituição em caráter não eventual, isto é, que vise o preenchimento definitivo da vaga, acordando-se para os já empregados e candidatos ao cargo um período de experiência de até 90 (noventa) dias sem que faça jus ao salário contratual do substituído nesse prazo, ficando certo que a partir desse prazo prevalecerá o salário negociado livremente com o substituto.

**CLÁUSULA VI - VERBAS SUPLEMENTARES E ADICIONAIS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO:** Para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias, integram à remuneração do empregado a média dos últimos 12 (doze) meses dos valores pagos habitualmente a título de adicionais legais, serviço suplementar, sobreaviso, salário variável e outras verbas remuneratórias.

**Parágrafo Único** - Para efeitos de caracterização da habitualidade de pagamento das verbas remuneratórias contidas na presente Convenção Coletiva, essa ficará caracterizada a partir do 1º dia após a frequência de seis meses consecutivos, excluído o mês de férias, ou nove meses alternados, dentro de um período dos 12 (doze) últimos meses, com os efeitos *ex tunc*, limitados ao Art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

**CLÁUSULA VII - DESLOCAMENTO - REMUNERAÇÃO DO TEMPO DE VIAGEM:** Nos deslocamentos (viagens) em que o trabalhador não esteja exercendo suas funções, portanto, fora do horário da jornada normal habitual, e com a finalidade de prestar serviços no local de destino, que não o seu local tradicional de trabalho, o tempo despendido durante o percurso de uma localidade para outra que exceder a 06 (seis) horas por dia será remunerado à razão de 1/3 do valor da hora normal do salário base do empregado, desde que não compensado nos termos da “Cláusula XXI – Jornada de Trabalho – Prorrogação e Compensação”.

**Parágrafo Primeiro** - O deslocamento nas condições previstas no *caput* desta cláusula que tiver a duração de até seis horas por dias em viagem fora da jornada normal de trabalho não será remunerado em nenhuma hipótese.

**Parágrafo Segundo** - Quando o deslocamento se der através de veículo da empresa ou não, dirigido pelo próprio empregado, o tempo do percurso (saída/chegada entre localidades) será considerado como efetivo serviço, como também no caso de equipe de transporte de valores mobilizada para missão de segurança ou transporte de valores e documentos durante o percurso. Esta regra não se aplica para os acompanhantes que não estejam desempenhando atividades durante o deslocamento, prevalecendo para estes as regras do *caput* e do § 1º desta cláusula.

**CLÁUSULA VIII – SOBREAVISO:** Fica convencionado o estabelecimento de escalas de sobreaviso, independentemente da jornada habitual.

**Parágrafo Primeiro** - Os convocados para compor a escala de sobreaviso ficam em suas residências, todavia subordinados ao regulamento disciplinar das empresas como se em serviço estivessem, tempo em que aguardam serem acionados.

**Parágrafo Segundo** - A remuneração dos empregados no cumprimento da escala de sobreaviso corresponderá a no mínimo 1/3 do valor da hora normal.

**Parágrafo Terceiro** - Depois de acionado para o serviço, quando cessará o sobreaviso, o tempo de efetivo trabalho será remunerado como serviço extraordinário.

**Parágrafo Quarto** - Desde que não haja controle pela empresa sobre as atividades e da conduta dos integrantes da categoria, a utilização do BIP, "Page" ou telefone celular, fora do horário de trabalho e sem escala de sobreaviso exclui a aplicação do disposto nesta cláusula e não configura sobrejornada.

**Parágrafo Quinto** - A jornada de trabalho do funcionário que utiliza BIP, telefone celular ou "Page" inicia no momento em que este responde ao chamado da empresa.

**Parágrafo Sexto** - A convocação para o Sobreaviso será com antecedência mínima de 48 horas, em duas vias, para que os convocados possam dar seus cientes, ficando os empregados com uma via e a outra com empresa.

**Parágrafo Sétimo** - Quando acionados para o serviço na forma que trata o §1º desta cláusula, os convocados terão direito de deslocamento por transporte da empresa ou vales transporte correspondente.

**CLÁUSULA IX - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:** Os adicionais em questão só serão devidos quando definido em Lei e a partir de Laudo Pericial, de responsabilidade financeira da parte interessada quando não de responsabilidade do Ministério do Trabalho, conforme previsto nos artigos 189/197 da CLT.

**CLÁUSULA X - REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA:** Em razão de postos especiais contratados ou em decorrência de contratos com clientes que assim exijam ou ainda por condições operacionais a critério da empresa, essas poderão pagar remuneração diferenciadas aos seus trabalhadores, em verbas destacadas, a título de gratificação, condições estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalham em postos sem essas características ou em clientes diferentes, não integrando o salário, para todos os efeitos legais, assim que o trabalhador deixar de exercer a sua função nas condições acima mencionadas.

**Parágrafo Único** - As empresas poderão manter e pagar salários diferenciados, mediante critérios profissionais, respeitados os pisos fixados.

### **TÍTULO III – DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO e CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO**

**CLÁUSULA XI – DIVISOR PARA CÁLCULO DO VALOR HORA:** Para o cálculo da hora normal, hora extra, adicional noturno e fração de demais verbas será sempre utilizado o divisor 220 (duzentos e vinte).

**Parágrafo Primeiro** - Na jornada ininterrupta de revezamento será adotado o divisor de 180 (cento e oitenta). Entende-se como jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento aquela em que o trabalhador alterna o seu turno de trabalho entre o horário diurno e noturno numa frequência regular, seja diária, semanal, quinzenal ou mensal, e outras periodicidades até o limite de semestral, turno esse desenvolvido em jornada ininterrupta, isto é, sem intervalo intrajornada. Fora essas condições, a categoria laboral reconhece que não há alterações ou desajustes do relógio biológico do trabalhador, com os conseqüentes comprometimentos de ordem familiar e social.

**Parágrafo Segundo** – Não configuram situações para efeito do parágrafo anterior as hipóteses de mudança de turno por interesse do trabalhador.

**Parágrafo Terceiro** – Fica autorizado a alteração da jornada e horário de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento.

**CLÁUSULA XII - CONTROLE DE JORNADA/CARTÃO:** A jornada normal e extraordinária de trabalho será controlada através de cartão, papeleta de serviço externo, livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, inclusive para o pessoal da área operacional (segurança e vigilância), facultada a utilização de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle de frequência, os quais, mediante assinatura do empregado nos relatórios periódicos emitidos pelo sistema de processamento de dados, servirão, igualmente, como meios de prova, para todos os fins e efeitos de direito.

**Parágrafo Único** - Mediante solicitação formal do empregado, ficam as empresas obrigadas a fornecer uma cópia simples da folha de frequência do mês anterior.

**CLÁUSULA XIII - DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:** Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto do tomador

de serviço, decorrentes de fato superveniente que impeça a execução do serviço, caso fortuito ou força maior, devendo o trabalhador formalmente ficar à disposição do empregador onde este determinar, neste período.

#### **TÍTULO IV – JORNADAS DE TRABALHO**

**CLÁUSULA XIV – JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12 X 36** – Fica convencionado às empresas, a seu exclusivo critério, utilizar o serviço no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de intervalo, pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** – Quando esta jornada for realizada em expediente noturno, será pago pelo horário noturno reduzido, período compreendido exclusivamente entre 22:00 de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, 01 (uma) hora extra e 08 (oito) horas de adicionais noturnos, por cada noite trabalhada, ambos acrescido do descanso semanal remunerado - DSR, a base de 1/6 sobre os respectivos valores, ficando, neste caso, vedada a compensação.

**Parágrafo Segundo** - Fica acordada a convocação para realização de serviço extraordinário, assim considerado se não compensado parcial ou integralmente termos da “**Cláusula XXI – Jornada de Trabalho - Prorrogação e Compensação**”, mesmo que em turno diverso ao habitual, situação que não configura jornada ininterrupta de revezamento, desde que respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre jornadas e formalmente aceita a convocação pelo trabalhador, não cabendo qualquer punição na recusa, mesmo que imotivada.

**Parágrafo Terceiro** - Na necessidade de fazer uso do §2º desta Cláusula, a empresa não poderá ultrapassar de 03 (três) dias consecutivos por cada semana e no caso da necessidade for nos finais de semana o trabalhador terá direito a um domingo de descanso para cada 07 (sete) semanas corridas. A ampliação eventual dos 03(três) dias poderá ocorrer mediante autorização formal entre a empresa e os Sindicatos Profissional e Patronal, que explicitará o motivo, o período, o local da prestação dos serviços e outros aspectos específicos ao caso.

**Parágrafo Quarto** - Dadas as peculiaridades deste sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado ou compensado, nada será devido a título de horas extras, repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de domingos e feriados.

**Parágrafo Quinto** - Por se tratar de jornada especial de compensação, fica convencionado que para cada dia de falta injustificada será descontado o valor de 2/30 (1/30 referente a falta e 1/30 do repouso semanal), do salário mensal, independentemente de repercussões disciplinares, legais e normativas, ficando vedada a modificação da escala de trabalho pré-estabelecida, devendo, ao retorno laboral, o trabalhador seguir normalmente a escala prevista, sem qualquer alteração.

**CLÁUSULA XV - JORNADA PARA TRABALHO NO CAMPO:** Quando o trabalho desenvolver-se em local diverso do domicílio do empregado e impossibilitado o retorno diário à sua residência, fica autorizada a utilização do regime de 12 horas de



trabalho diário, seguidas de 12 horas de repouso, durante quinze dias corridos, após o que o trabalhador terá direito a quinze dias de folga de campo.

**Parágrafo Primeiro** – Quando esta jornada for realizada em expediente noturno, será pago pelo horário noturno reduzido, período compreendido exclusivamente entre 22:00 de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, 01 (uma) hora extra e 08 (oito) horas de adicionais noturnos, por cada noite trabalhada, ambos acrescido do descanso semanal remunerado - DSR, a base de 1/6 sobre os respectivos valores, ficando, neste caso, vedada a compensação.

**Parágrafo Segundo** - Quando o empregado, cumpridor de jornada diversa da fixada no "caput", for designado para labor provisório em área que se enquadre nesta situação, poderá ser aplicado o aqui disposto, no período do deslocamento, restabelecendo-se sua jornada habitual quando do retorno à sua base de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** - Diante das peculiaridades desse sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja ultrapassado, nada será devido ao trabalhador a título de horas extras e repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de domingos e feriados.

**Parágrafo Quarto** - Quando a utilização do regime acima previsto for por tempo inferior a quinze dias, considerar-se-á a folga de campo proporcionalmente aos dias de trabalho.

**Parágrafo Quinto** - Por se tratar de jornada especial de compensação, fica convencionado que para cada dia de falta injustificada será descontado o valor de 2/30 (1/30 referente a falta e 1/30 do repouso semanal), do salário mensal, independentemente de repercussões disciplinares, legais e normativas, ficando vedada a modificação da escala de trabalho pré-estabelecida, devendo, ao retorno laboral, o trabalhador seguir normalmente a escala prevista, sem qualquer alteração.

**CLÁUSULA XVI - JORNADA DE TRABALHO – SEIS DIAS DE OITO HORAS:** Fica convencionada a utilização de jornada de oito horas com uma folga semanal, totalizando 48 horas semanais, hipótese em que serão pagas como extraordinárias as quatro excedentes.

**CLÁUSULA XVII – JORNADA DE TRABALHO - 44 HORAS SEMANAIS:** Fica convencionada a utilização dos seguintes regimes de compensação que totalizem 44 horas normais por semana em jornada de: a) cinco dias de 6 horas e 24 minutos, um dia de 12 horas e um dia de folga; b) cinco dias de 8 horas e 48 minutos e dois dias de folga; c) cinco dias de 8 horas, um dia de 4 horas e um de folga.

**CLÁUSULA XVIII – JORNADA DE TRABALHO – CINCO DIAS DE SEIS HORAS E UM DIA DE DOZE HORAS** - Fica convencionada a utilização da presente jornada de trabalho, pelo que fica compensado o trabalho em dia de domingos, e em relação ao dia de 12 horas trabalhadas, que tem 6 horas a mais da jornada habitual realizada nos cinco dias, esse excedente não será considerado como hora extra, pois os seis dias trabalhados totalizam 42 horas normais por semana.

**Parágrafo Único** - Na falta injustificada ou pelo dia de suspensão será descontada a diária calculada a base das horas previstas para o dia não laborado e o “descanso semanal remunerado” a base de 1/30 do salário mensal.

**CLÁUSULA XIX – JORNADA DE TRABALHO - PESSOAL ADMINISTRATIVO:** Com relação ao horário do pessoal administrativo, fica convencionada a compensação de jornada de modo que sejam observados a carga normal de trabalho de 44 horas por semana.e com um dia de folga semanal.

**CLÁUSULA XX – CONTRATO DE TRABALHO EM REGIME PARCIAL:** Fica convencionado a utilização do trabalho em regime parcial conforme previsto na Medida Provisória No 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

I – Para adoção do trabalho em regime de tempo parcial, a admissão deverá, exclusivamente, ter como finalidade a abertura de novas contratações de trabalhadores no setor, ficando expressamente proibido a demissão de trabalhadores que cumprem jornada em tempo integral, independente do tipo de escala, para a substituição por outros de tempo parcial.

II – O valor mensal do salário por tempo parcial consta da Tabela em anexo, obtida conforme cálculo abaixo:

Salário Normal = Piso da Categoria x (Carga horária semanal / 44)

III – O valor-hora para cálculo das demais verbas variáveis é o mesmo do devido para a contratação por tempo integral.

**CLÁUSULA XXI – JORNADA DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO:** Fica convencionada a prorrogação de jornada de trabalho em até duas horas que serão remuneradas como serviço suplementar, assim como nas demais sobrejornadas legais e normativas permitidas, desde que não compensadas conforme abaixo:

I - Que, mensalmente, junto com o contracheque, seja fornecido um extrato demonstrando o dia, horário e a quantidade de horas trabalhadas adicionais à jornada normal que estão sujeitas a compensação; o dia, horário e quantidade de horas que o trabalhador foi dispensado visando a compensação; e o saldo do mês;

II – São consideradas horas adicionais à jornada normal e, portanto, sujeitas ao regime de compensação de que trata esta cláusula, toda e qualquer hora laborada legal permitida além do regime de trabalho do trabalhador, seja 12 x 36 ou qualquer outro previsto na lei ou na presente Convenção Coletiva de Trabalho;

III – O saldo deverá ser compensado no mês seguinte ao de referência do extrato, sob pena das horas adicionais serem pagas como hora extra;

IV – A programação dos dias e horários para que se efetive a compensação do saldo deverá ser objeto de prévio entendimento com o trabalhador, observado os interesses operacionais da empresa.

**CLÁUSULA XXII – JORNADA DE TRABALHO - OPÇÃO DA EMPRESA:** Cabe às empresas a escolha da jornada aplicável aos seus empregados dentre as

alternativas fixadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente, para sua execução, de qualquer acordo individual, ficando expressamente vedada a prática de outra escala além das previstas nesta convenção e que não esteja contemplada na CLT.

**Parágrafo Único** - Todas as jornadas de trabalho previstas neste instrumento se enquadram no divisor de 220 horas/mês, exceto quando ocorrer o caso de revezamento de turno de trabalho previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula XI, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, quando o divisor passará a 180 horas/mês.

**CLÁUSULA XXIII - JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO:** Em função da operação dos serviços, fica convencionado que as empresas poderão substituir a redução da jornada normal do empregado, prevista no art. 488 da CLT, pela ausência no serviço sem prejuízo do salário integral nos últimos sete dias corridos.

**CLÁUSULA XXIV – DESCONTO PELO DIA NÃO TRABALHADO:** Em qualquer das jornadas previstas neste documento e também em função do contrato de trabalho em regime parcial, exceto para as jornadas previstas nas Cláusulas XIV e XV (jornada de 12x36 e de trabalho no campo), na falta injustificada ou pelo dia de suspensão será descontada a diária calculada a base de 1/30 do salário mensal e o “descanso semanal remunerado” conforme a tabela abaixo, também calculado na mesma base de 1/30 do salário mensal, independentemente de repercussões disciplinares, legais e normativas, ficando sem efeito a percepção de qualquer hora extraordinária prevista na jornada do dia não trabalhado:

- a) Em jornada semanal com previsão de 01 (uma) diária de trabalho, a ausência na semana implicará no desconto de 06 (seis) diárias a título de “descanso semanal remunerado”;
- b) Em jornada semanal com previsão de 02 (duas) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 02 (duas) diárias a título de “descanso semanal remunerado” e pela segunda ausência na mesma semana, mais 03 (três) diárias a título de “descanso semanal remunerado”;
- c) Em jornada semanal com previsão de 03 (três) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”; pela segunda ausência na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado” e pela terceira ausência na mesma semana, mais 02 (duas) diárias a título de “descanso semanal remunerado”;
- d) Em jornada semanal com previsão de 04 (quatro) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”; pela segunda ausência na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”; pela terceira ausência em diante na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”;
- e) Em jornada semanal com previsão de 05 (cinco) diárias de trabalho: pela primeira ausência na semana, 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”; pela segunda ausência em diante na mesma semana, mais 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”;

- f) Em jornada semanal com previsão de 06 (seis) diárias de trabalho: independentemente do número de ausências na semana, 01 (uma) diária a título de “descanso semanal remunerado”.

**CLÁUSULA XXV - INTERVALO INTRAJORNADA:** Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional que cumprirem jornada superior a 06 (seis) horas de trabalho, seja em escala diurna ou noturna, a concessão do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, e para os que cumprirem jornada superior a 04 (quatro) até 06(seis) horas de trabalho, fica assegurado a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo Primeiro** - Quando concedido o intervalo intrajornada, para repouso e alimentação conforme as regras a seguir, o período a este destinado não será computado na duração do trabalhado diário e complementarará o intervalo entre jornadas de que trata o art. 66/CLT, não desqualificando a jornada de trabalho adotada:

- a) No regime de 12 x 36 ou em regime de campo, a concessão do intervalo intrajornada ocorrerá entre a 5ª (quinta) e a 6ª(sexta) hora da jornada diária trabalhada.
- b) Na jornada de 08 (oito) horas e frações, a concessão do intervalo intrajornada ocorrerá entre a 4ª (quarta) e a 5ª(quinta) hora da jornada diária trabalhada.
- c) Nas demais jornadas o intervalo intrajornada ocorrerá obrigatoriamente no meio da jornada de trabalho.

**Parágrafo Segundo** – Considerando as jornadas especiais, inclusive os regimes de 12 x 36 e de campo (15 dias de trabalho por 15 dias de folga), que ante a inexistência de uniformização da jurisprudência a respeito da matéria e os conflitos trabalhistas dela decorrente, acarretando insegurança às relações de trabalho e ameaça à sobrevivência das empresas, e ainda em razão da realização do serviço que não permite o afastamento do local de trabalho; considerando ainda que a substituição para atender o intervalo e/ou troca de turno durante a madrugada se constitui risco de vida em decorrência da insegurança pública, além do trabalhador se deparar com baixa frequência dos transportes públicos; considerando também que a substituição se constituirá em ônus muito significativo para o serviço, desestimulando a geração de emprego, especialmente no interior, onde a quantidade de postos é menor a grande distância entre os Municípios e a falta de transporte agrava ainda mais a situação. Assim, as partes transacionam, com base nas prerrogativas constitucionais, o pagamento mensal em contra-cheque do intervalo intrajornada que não venha ser concedido na forma desta cláusula, ficando definido o valor correspondente a 01 (uma) hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento), ou seja, 01 hora extra, considerando o piso salarial, pelo intervalo de 01 (uma) hora de intrajornada não gozado nas jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, e ¼ desse valor para o intervalo de 15 minutos em jornadas superior a 04 (quatro) horas e até o limite de 6 (seis) horas, acrescido do descanso semanal remunerado calculado a base de 1/6 sobre a hora extra paga.

**Parágrafo Terceiro** - A concessão ou indenização do intervalo intrajornada não desqualifica quaisquer das jornadas de trabalho previstas nesta convenção coletiva.

**Parágrafo Quarto** – Fica expressamente vedada a compensação com folga do intervalo intrajornada não concedido

**Parágrafo Quinto** – Considerando a data base em 01 de setembro de 2007, a eventual não concessão do intervalo intrajornada no período de 01 de setembro de 2007 a 31 dezembro de 2007, fica convencionado o pagamento desse período, da seguinte forma:

- a) Junto com o salário de janeiro de 2008, em contra-cheque, que será pago até o quinto dia útil do mês de fevereiro de 2008, deverá ser quitada a intrajornada eventualmente não concedida no mês de setembro de 2007;
- b) Junto com o salário de fevereiro de 2008, em contra-cheque, que será pago até o quinto dia útil do mês de março de 2008, deverá ser quitada a intrajornada eventualmente não concedida no mês de outubro de 2007;
- c) Junto com o salário de março de 2008, em contra-cheque, que será pago até o quinto dia útil do mês de abril de 2008, deverá ser quitada a intrajornada eventualmente não concedida no mês de novembro de 2007;
- d) Junto com o salário de abril de 2008, em contra-cheque, que será pago até o quinto dia útil do mês de maio de 2008, deverá ser quitada a intrajornada eventualmente não concedida no mês de dezembro de 2007;

**CLÁUSULA XXVI – SERVIÇO NOTURNO:** Considerando o artigo 73 da CLT, exclusivamente para o trabalho realizado no período noturno entre as 22:00 de um dia e as 05:00 do dia seguinte, mesmo em jornadas de horário misto, a hora trabalhada nesse intervalo será computada como de 52 (cinquenta dois) minutos e 30 (trinta) segundos e sujeitas ao pagamento do adicional noturno. Para todos os efeitos legais, para cada hora (60 minutos) noturna trabalhada será computado o acréscimo de 7 minutos e 30 segundos, importando assim em de 8 (oito) horas trabalhadas se o labor estender-se na totalidade desse intervalo (de 22:00 às 05:00). Conseqüentemente, será devido o pagamento de 01 (uma) hora extra ou fração (quando tratar-se de trabalho parcial no horário de 22:00 às 05:00), nos casos em que, já computado o horário reduzido, seja ultrapassado o limite da jornada normal de trabalho diário. Dessa forma, as partes da jornada anterior às 22:00 horas ou posterior a 05:00 horas não estarão sujeitas à redução acima mencionada e nem ao adicional noturno, por não se constituírem prorrogação de trabalho noturno.

**Parágrafo Único** - Quando houver o pagamento de horas extras está será acrescida do descanso semanal remunerado calculado a base de 1/6 sobre as mesmas.

## **TÍTULO V - DIREITOS SOCIAIS.**

**CLÁUSULA XXVII - TICKET ALIMENTAÇÃO - VALE REFEIÇÃO:** As empresas concederão a todos os integrantes da categoria profissional com jornada igual ou superior a 06 (seis) horas diárias, a partir de 1º de setembro de 2007, benefício social através da concessão de ticket Alimentação ou vale refeição (impresso ou magnético) no valor de **R\$ 7,00 (sete reais)**, por cada dia efetivamente trabalhado devendo tal concessão ocorrer mensalmente, sendo que a entrega do ticket ou do vale dar-se-á junto com o pagamento do salário do mês de referência, obedecendo a sistemática conforme disposições abaixo:

**Parágrafo Primeiro** - Será descontado da remuneração do trabalhador, a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total do benefício, em atendimento a Lei 6.321 que trata o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador;

**Parágrafo Segundo** - Para todos os efeitos legais, o benefício acima não se constitui salário, e, portanto a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do *caput*.

**Parágrafo Terceiro** - Nas localidades do interior do Estado do Pará em que se mostrar inviável para as empresas a concessão do benefício, fica convencionado que o mesmo poderá dar-se na forma pecuniária e o pagamento deverá observar as mesmas formas previstas na **Cláusula XXXVII** desta Convenção, inclusive quanto a prazo, multa e disposições previstas na presente Norma Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Quarto** - Deverá a empresa fornecer vale-transporte nos termos da legislação pertinente no caso do trabalhador necessitar se deslocar através de transporte urbano, no intervalo intrajornada, para realizar a sua refeição por meio do benefício concedido pela empresa;

**Parágrafo Quinto** - Especificamente nos contratos comerciais vigentes à época do início da vigência deste Instrumento, que por força de exigência do contratante o trabalhador que tiver que se alimentar no refeitório do tomador de serviço utilizando refeição por este fornecida, fica convencionado o fornecimento da refeição *in natura*, caso em que as empresas terão prazo até 31 de agosto/2008 para se adequarem ao *caput* desta cláusula.

**Parágrafo Sexto** - No caso de fornecimento de alimentação “*in natura*” no sistema que trata o Parágrafo 5º desta cláusula, caberá a empresa pagar cesta complementar, via ticket alimentação ou vale refeição (impresso ou magnético), quando o valor da refeição *in natura* concedido for inferior ao benefício de R\$ 7,00, tudo considerando as demais regras já definidas no *caput* desta cláusula.

**Parágrafo Sétimo** - Especificamente aos integrantes da categorial profissional lotados nas sedes das empresas empregadoras, onde exista instalação de cantina/refeitório próprio para a produção de refeição, se for a opção formal do trabalhador, poderá este receber a refeição *in natura*.

**Parágrafo Oitavo** - Considerando a data da assinatura e registro da presente Convenção Coletiva, o ticket alimentação referente os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007, cujo valor unitário facial é de R\$ 7,00 (sete reais). Fica convencionado que as empresas que não realizaram qualquer pagamento desde setembro/2007 a tal título, ou que pagaram todo período ou parte dele, valor de R\$ 4,00 (quatro reais), conforme cada caso, deverão as empresas pagar até o quinto dia útil de janeiro de 2008, o valor ora Convencionado na forma do *caput* desta cláusula ou a diferença, referente os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007.

**CLÁUSULA XXVIII – SEGUROS:** As empresas estipularão, às suas expensas, para os seus empregados integrantes da categoria profissional que exerçam as funções relacionadas no *caput* da Cláusula I e sem qualquer ônus para estes, seguro de vida previsto na Lei nº 7.102/83 e da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados CNSP nº 005/84, com seguinte alteração na alínea “a” do item 1.1: onde está estabelecido “26 (*vinte e seis*) vezes” passa a ser “30 (*trinta*) vezes”.

**Parágrafo Primeiro** - Ocorrendo sinistro e constatada a inexistência da cobertura fixada no "caput", ficam as empresas obrigadas ao pagamento, aos herdeiros legais do empregado, do valor equivalente ao dobro da liquidação do sinistro conforme previsto nesta cláusula;

**Parágrafo Segundo** - Ficam obrigadas as empresas fornecerem cópia da apólice de seguro quando solicitada pelo trabalhador.

**CLÁUSULA XXIX - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS – JUSTIFICATIVA DE FALTAS:** Para efeito de justificativa de faltas, obrigam-se às empresas a aceitar Atestados Médicos e Odontológicos fornecidos pelos serviços públicos de saúde e pelos profissionais próprios ou conveniados do Sindicato profissional, nas seguintes condições:

**Parágrafo Primeiro** - Quando mantidos pelas empresas serviços médicos e odontológicos, próprios ou formalmente contratados, os atestados médicos e odontológicos aceitos serão os emitidos por esses serviços.

**Parágrafo Segundo** - Caso o atendimento inicial não tenha sido realizado pelos serviços referenciados no parágrafo anterior, os empregados deverão, antes de retornar às suas atividades, se submeter à avaliação médica da empresa apresentando os documentos relativos ao atendimento retromencionado.

**Parágrafo Terceiro** - Os atestados médicos serão, obrigatoriamente, entregue às empresas no mesmo dia de sua emissão ou no máximo em 24 horas após sua emissão, sob pena de nulidade do mesmo, de pleno direito. Excepcionalmente nas localidades do interior do Estado do Pará em que a empresa não possua atendimento local, o prazo para entrega é de até 48 horas após a emissão do atestado médico.

**Parágrafo Quarto** - Para entregar o Atestado o empregado poderá formalmente se fazer representar, sendo obrigatório às empresas receberem o documento através de superior hierárquico e funcional do empregado ou dos setores de pessoal ou operacional das mesmas, obrigando-se as empresas a protocolar o recebimento quando solicitado. Excepcionalmente nas localidades do interior do Estado do Pará em que a empresa não possua atendimento local, no prazo estabelecido deverá o empregado passar cópia do atestado médico via fax ou fazer a comunicação telefônica sobre a sua situação de saúde e remeter via postal a via original ou, a critério da empresa, aguardar a presença de um representante da empresa para fazer a entrega pessoalmente.

**Parágrafo Quinto** - O atestado médico ou odontológico não modifica a escala de trabalho pré-estabelecida, devendo, ao retorno laboral, o trabalhador seguir normalmente a escala prevista, sem qualquer alteração.

**CLÁUSULA XXX – ASSISTÊNCIA MÉDICA EM LOCAIS ISOLADOS:** Na ocorrência de doenças ou acidente grave, em locais sem assistência médica, ficam as empresas obrigadas a promover a remoção do empregado.

**Parágrafo Único** – O empregador fica eximido desta obrigação quando o ocorrido resultar de participação do empregado em festa, esforço corporal estranho ao desempenho de função, bebida, farra e outras situações de risco estranhas à atividade devidamente comprovados.

**CLÁUSULA XXXI – FUNERAL:** Em caso de morte natural do trabalhador ou no exercício da função e em defesa do patrimônio vigilado, obriga-se o empregador nas despesas do funeral, no mínimo de categoria simples.

**Parágrafo Único** - Em caso de morte de dependente, filho menor ou mulher do empregado, a empresa, mediante requerimento e autorização para desconto em folha de pagamento, deverá adiantar o valor do funeral, na categoria simples.

**CLÁUSULA XXXII – ALIMENTAÇÃO E REMUNERAÇÃO DAS HORAS NO CASO DE ESPERA DO SUBSTITUTO/RENDIÇÃO:** As empresas fornecerão aos seus empregados uma refeição, gratuitamente, quando por imperiosa necessidade de serviço e levando-se em conta razões de segurança, permanecer no posto a espera do substituto/rendição, cuja espera ultrapasse 04 (quatro) horas, ocasião em que as horas excedentes à jornada normal serão integralmente remuneradas como horas extras. Entende-se que pela ausência de substituto/rendição, o trabalhador é obrigado a permanecer no posto até a sua substituição/rendição.

**CLÁUSULA XXXIII - ABONO DE FALTA/ESTUDANTE:** Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, a falta ao serviço nos casos de prova escolar obrigatória por lei, realizada em estabelecimento de ensino oficial, mediante aviso por escrito, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação da realização da prova, em 48 horas, através de documento fornecido pela escola para tal fim.

**CLÁUSULA XXXIV - ABONO DE FALTAS/MÃE:** Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço da mãe trabalhadora, em caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de cinco anos de idade ou inválido mediante comprovação por declaração médica.

**CLÁUSULA XXXV – HORÁRIO DE ESTUDO – CONCILIAÇÃO:** Fica vedada, por decisão unilateral da empresa, a alteração de turno de trabalho que não concilie com o horário de estudo do empregado que esteja regularmente matriculado em estabelecimento de ensino oficial, mediante comprovação dessa condição e do horário de aula através de documento fornecido pela escola, com essa finalidade, em 03(três) dias úteis a partir da comunicação da empresa.

**CLÁUSULA XXXVI - VALE-TRANSPORTE:** As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído em lei e, no caso de assegurarem transporte



gratuito ao local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, inclusive em apenas parte de trajeto ou de horário, o tempo despendido pelo empregado no percurso tanto de ida como de volta, não será computado na jornada de trabalho, porque entendem as categorias que a condução da empresa é mais benéfica, não se constituindo como contraprestação e sim como acessório, enquadrando-se, portanto, no parágrafo 2º do art. 458 da CLT.

**CLÁUSULA XXXVII - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:** As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes ou contracheques equivalentes, nos quais constem as verbas que onerem ou acresçam a remuneração, bem como o valor do depósito do FGTS, este último em atenção ao disposto no art. 16 do Regulamento do FGTS (REFUNGATS).

**CLÁUSULA XXXVIII - FORMA DE PAGAMENTO SALARIAL:** O pagamento da remuneração mensal, férias, 13º salário e seus adiantamentos, assim como qualquer outro pagamento devido ao trabalhador, dar-se-á obrigatoriamente através de depósito bancário em conta salário do empregado ou aquela formalmente indicada pelo mesmo, através de vale postal ou ordem bancária.

- a) A despesa da remessa postal, de depósito na conta bancária do empregado ou da ordem bancária será de responsabilidade da empresa;
- b) A conversão da conta salário para conta corrente ou a utilização de conta corrente indicada pelo trabalhador em estabelecimento bancário, são da exclusiva responsabilidade do trabalhador, inclusive todas as taxas e despesas pertinentes.
- c) A data de pagamento, para todos os efeitos legais, será a da remessa do vale postal, da emissão da ordem bancária, do débito na conta-corrente da empresa ou crédito na conta do empregado, o que ocorrer primeiro;
- d) As empresas se obrigam a fornecer cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados na forma desta cláusula, no prazo de 10(dez) dias corridos da data do recebimento da notificação assinada pelos Sindicatos Econômico ou Laboral.

**Parágrafo Primeiro** - O pagamento mensal dos salários dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do mês de referência, excluindo-se na contagem desse prazo, para todos os efeitos, os sábados, domingos e feriados.

**Parágrafo Segundo** - Nos casos excepcionais de impossibilidade de se efetuar o pagamento da forma convencionada, salvo vedação expressa por parte de ambos os Sindicatos Econômico e Laboral, poderá fazê-lo diretamente ao empregado, nos prazos legais, mediante assistência do Sindicato Laboral.

**CLÁUSULA XXXIX – 13º SALÁRIO – OPÇÃO DE DATA PAGAMENTO:** A empresa poderá efetuar o pagamento do 13º salário a seus empregados até o dia 15 de dezembro, em uma única parcela, sem que isso represente qualquer prejuízo ao trabalhador, pelo que renuncia de reivindicar qualquer compensação.

**CLÁUSULA XL - PAGAMENTO SALARIAL:** As empresas que estiverem impossibilitadas de efetuar, em tempo hábil, o pagamento mensal dos salários deverão, com no mínimo 03 (três) dias de antecedência do prazo legal, formalmente

requerer uma reunião com os Sindicatos Econômico e Laboral, submetendo à deliberação dos mesmos os motivos da impossibilidade, explicitando-os e os comprovando, assim como indicação de prazo para satisfazer a obrigação inadimplida e fazendo anexar a relação dos empregados atingidos, indicando os respectivos valores.

- a) A reunião em questão, salvo manifestação formal de qualquer um dos Sindicatos Econômico e Laboral, dar-se-á, automaticamente, na Sede do Sindicato Econômico, as 14hs do dia seguinte ao protocolo do processo;
- b) A decisão a ser tomada será objeto de consenso das partes e será formalizada através de Acordo Coletivo de Trabalho, a ser arquivado na Delegacia Regional do Trabalho;
- c) A comprovação dos fatos pela empresa será, obrigatoriamente, mediante apresentação de documentos que de fato esclareçam e justifiquem os motivos alegados, especialmente quando envolver terceiros.

**CLÁUSULA XLI - DESCONTO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS CONCEDIDOS:** Fica convencionado que as empresas, a seu exclusivo critério, poderão implementar a presente medida, e descontar dos salários dos seus empregados, quando formalmente autorizadas por estes, até um total de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração total mensal percebida, o valor correspondente aos benefícios sociais concedidos, tais como empréstimos bancários, vale-supermercado, remédios, parcelamento de aquisição de bens de consumo ou imóveis, etc., observados os limites legais de cada caso em per si, não se constituindo esta concessão a percepção de salário *in natura*. Havendo rescisão de contrato de trabalho, considerando-se que os benefícios concedidos pela empresa equivalem a adiantamentos a pedido do trabalhador, fica autorizado o desconto do saldo desses benefícios da integralidade dos valores a receber em rescisão.

**Parágrafo Único** - Com relação a vale-supermercado, ficam as empresas que desejarem implementar essa condição, a opção de obterem os convênios necessários com a rede de supermercados, não se configurando esta condição em obrigatoriedade, mas em mera liberalidade do empregador, bem como as mencionadas no "caput" da presente cláusula.

**CLÁUSULA XLII - DESPESAS DE VIAGEM:** O pagamento das despesas havidas com deslocamentos para fora da sede do contrato de trabalho obedecerá a um dos parágrafos abaixo, a critério das empresas:

**Parágrafo Primeiro** - Mediante pagamento de diárias pelas empresas: a) duração até seis horas, não haverá pagamento de diária; b) duração de seis a doze horas, sem pernoite, diária de 1/30 do salário-base, por ocorrência; c) duração com pernoite, diária de 2/30 do salário-base, por pernoite.

**Parágrafo Segundo** - Mediante custeio direto, pelas empresas, de todas as despesas necessárias, incluindo transporte, alimentação e hospedagem, compatíveis com o cargo do profissional. Devido carência de infra-estrutura de fornecimento em viagem para o interior do Estado, tanto no deslocamento como na localidade visitada, fica dispensada a comprovação das despesas com alimentação, transporte e estadia através de documentos fiscais, devendo se dar através de

recibos emitidos pelo fornecedor ou através de modelo padrão de recibo que a empresa decidir adotar.

**Parágrafo Terceiro** - Mediante custeio direto, pelas empresas, das despesas com transporte e hospedagem, mais pagamento de diária para alimentação, conforme abaixo: a) 1,5/30 do salário-base em caso do empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, das três refeições diárias (café, almoço e jantar); b) 0,8/30 do salário em caso do empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, de apenas um lanche ou café e uma refeição.

#### **TÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA ATIVIDADE**

**CLÁUSULA XLIII – ARMAMENTO E EPI:** As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados da área operacional um cassetete e/ou uma arma de fogo, se necessário, devidamente legalizada, bem como, quando for o caso, o Equipamento de Proteção Individual - EPI, para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelo não uso do EPI e quando, por sua culpa ou dolo devidamente comprovados, ocorrer extravio dos bens sob sua guarda ou danos decorrentes da utilização para fins estranhos ao serviço, ficando convencionado, nesses casos, o desconto em folha ou RCT do valor integral do prejuízo causado, até o limite legal estabelecido.

**Parágrafo Único** – As empresas fornecerão colete à prova de balas para proteção do tronco contra riscos de origem mecânica, Equipamento de Proteção Individual – EPI obrigatório para vigilantes e trabalhadores da área operacional, na proporção e prazos em que trata a Portaria 191 de 4 de dezembro de 2006 que incluiu subitem na Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria nº 25 de 15.10.2001.

- a) Ficam as empresas obrigadas a comprovar, perante os Sindicatos Laboral e Econômico, nos meses de julho e janeiro de cada ano o cumprimento do disposto neste parágrafo, exibindo documento comprobatório da quantidade de aquisição e fornecimento dos coletes para os postos armados, assegurado a adoção da capa protetora individual, na proporção da Portaria nº 191, de 04.12.2006.
- b) Em decorrência da data da assinatura desta Convenção ser posterior ao mês de julho de 2007, a comprovação no mês de janeiro de 2008 deverá ser de 20% nos termos da alínea anterior.

**CLÁUSULA XLIV – UNIFORMES:** As empresas fornecerão aos seus empregados da área operacional um jogo de uniforme composto de duas calças, duas camisas, um par de meias, um par de calçados, um cinto, além de gravata e quepe, quando for o caso, que serão substituídos quando se comprovar necessário e, no caso de extravio ou danos decorrentes de ação fora do serviço, o empregado indenizará a peça do uniforme, ficando convencionado que as empresas poderão descontar o respectivo valor diretamente do salário. Para receber novos uniformes o empregado entregará os antigos, fazendo o mesmo por rescisão do contrato de trabalho, devidamente limpos.

**Parágrafo Único** - O uniforme é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravio resultantes da utilização indevida do mesmo, ficando convencionado desde já que as empresas poderão efetuar o desconto no salário do empregado, na forma do art. 462 da CLT.

**CLÁUSULA XLV – ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL e CRACHA DE IDENTIFICAÇÃO:** O Atestado de Saúde Ocupacional - A. S. O. - de que trata a Norma Regulamentadora nº 7 será entregue pela empresa ao trabalhador em duas vias, uma das quais obrigatoriamente deverá ficar de posse do mesmo, enquanto estiver no exercício da função, e a outra no local de trabalho, para pronta apresentação quando solicitado pelas autoridades fiscalizadoras competentes, mediante prévia identificação. O Cartão de Identificação tipo Crachá, de uso obrigatório quando no exercício da função, deverá ser fornecido a todos os trabalhadores, o qual deverá conter no mínimo o nome completo do trabalhador, função, data de admissão e o número do PIS/PASEP, o qual deverá ser apresentado quando solicitado pela Fiscalização da DRT ou outra autoridade fiscalizadora competente, mediante prévia identificação.

**CLÁUSULA XLVI – LIVRO DE OCORRÊNCIA:** Ficam as empresas obrigadas a manter Livro de Ocorrência em cada local de prestação de serviços para registros pelos trabalhadores quanto aos dados pertinentes a cada turno de trabalho, tais como: início e término do turno, nome dos trabalhadores, passagem de serviço, armamento e anormalidades.

**Parágrafo Único** - Em caso de anormalidades, essas deverão ser registradas no livro e para que tenham efeito legal, deverá ser comunicado imediatamente ao superior hierárquico, mediante o ciente formal deste último.

**CLÁUSULA XLVII – RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS NO POSTO DE SERVIÇO:** Não sendo formalmente nomeado como preposto da empresa, fica proibido ao trabalhador receber Notificação, Aviso de Recebimento, Auto de Infração e Correspondências Diversas que esteja endereçada à empresa empregadora, constituindo-se falta grave a inobservância dessa norma.

**CLÁUSULA XLVIII - COMPROVAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL E RECICLAGEM:** O registro profissional, legalmente exigido para o exercício das funções operacionais, é de responsabilidade pessoal e exclusiva de cada integrante da categoria profissional, sendo vedada a admissão de profissionais que não atendam esse requisito.

**Parágrafo Primeiro** - Constitui falta grave, passível de rescisão do contrato de trabalho, a não obtenção desta habilitação nos casos de reciclagem ou de reenquadramento profissional, no prazo máximo de 30 dias do recebimento do respectivo certificado, podendo as empresas, sem prejuízo e exclusão da aplicação da pena de demissão, notificar o integrante da categoria profissional que não comprovar o atendimento dessa exigência legal, e suspendê-lo do exercício da função por prazo não superior a um mês, sem remuneração, e assim sucessivamente, até final satisfação da exigência.

**Parágrafo Segundo** - As empresas assegurarão aos seus empregados a reciclagem posterior regulamentar, nos prazos fixados na legislação que rege a

matéria, mediante convocação formal com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem qualquer ônus para o empregado, constituindo, também, falta grave, passível de suspensão ou de demissão referidas no parágrafo anterior, a recusa em submeter-se à reciclagem.

**Parágrafo Terceiro** - Será ressarcido pelo empregado uma segunda oportunidade para realização de reciclagem no caso do empregado não lograr êxito na primeira oportunidade, em estabelecimento credenciado indicado e custeado pelo empregado. Não logrando êxito novamente, o empregado será desligado por rescisão atípica, desonerado da multa constitucional de 40% sobre o FGTS e de Aviso Prévio, mantidas as demais verbas rescisórias.

**Parágrafo Quarto** - Não se considera tempo de serviço, para qualquer efeito legal, o despendido pelo candidato na realização do curso de formação ou de reciclagem de vigilantes, independentemente do horário e do responsável pelo pagamento do curso.

**Parágrafo Quinto** - Fica vedada a preferência ou rejeição, pela a empresa, de candidatos a emprego, com base no estabelecimento emissor do certificado do curso, desde que legalmente habilitado.

**Parágrafo Sexto** - O Curso de Reciclagem para os trabalhadores lotados na Capital do Estado que laboram em jornada de 12 horas de trabalho por 36 de folga, será realizado no dia de folga, se essa for a opção do trabalhador, sem que isso possa ser considerado como tempo de serviço.

**Parágrafo Sétimo** - Os custos decorrentes de deslocamento urbano para reciclagem profissional não se caracterizam como deslocamento a serviço, o que, por conseguinte, não torna devido qualquer pagamento a esse título. Com relação ao deslocamento interurbano, também não caracterizado como em serviço, caberá a empresa custear as despesas de transporte intermunicipal e o de estadia no local de realização do curso, exclusivamente, sujeito ao ressarcimento integral no caso de pedido de demissão no prazo de 02(dois) anos.

**CLÁUSULA XLIX – DANOS:** Os empregados pertencentes à categoria profissional não poderão ser responsabilizados por danos que tenham sido causados, por ação ou omissão, ao patrimônio da empresa, do tomador de serviços ou de terceiros, exceto nos casos de dolo ou culpa comprovados através de processo administrativo, assegurado o direito de defesa, quando então fica convencionada a autorização do desconto do valor do dano, diretamente de sua remuneração.

**CLÁUSULA L - NORMAS INTERNAS – COMUNICAÇÃO:** Obrigam-se as empresas a divulgar suas normas internas especiais de deveres dos trabalhadores, através de documentos escritos, nos quais os empregados aponham os respectivos cientes, bem como a providenciar a afixação de um exemplar em cada local de trabalho.

**CLÁUSULA LI - ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** As empresas prestarão assistência jurídica ao pessoal da área operacional sempre que os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses, principalmente o de ordem patrimonial dos empregadores e tomadores de serviços, incidirem na prática de atos que os levem a responder à ação penal.

**CLÁUSULA LII - GARANTIA DE TRANSPORTE AO EMPREGADO:** As empresas fornecerão transporte ao empregado escalado que não tenha posto fixo ou esteja em equipe de reserva, quando não lhe for comunicada a escala em tempo hábil.

**CLÁUSULA LIII - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA:** Fica convencionado entre as partes que poderão ocorrer palestras para os empregados, em até quatro sessões por mês, com a obrigação de no mínimo uma por semestre, através de profissionais capacitados na área, devendo esta ser realizada em dois horários, de forma a permitir a participação de todos, com o propósito de instruí-los sobre os procedimentos a serem adotados visando a própria segurança desses no exercício da profissão, em cujo evento serão discutidos assuntos como: os perigos que rondam a profissão; a postura adequada a segurança quando no posto de serviço; levantamento e discussão dos erros cometidos que tornam o profissional vulnerável ao ataque dos bandidos; como reagir em caso de ataque; o que fazer quando descobre que há elementos estranhos dentro da área vigiada; melhoria das condições do serviço de forma a dar mais segurança aos profissionais, assim como debater assuntos de interesse comum. Por ocasião de tais palestras, que ocorrerão sempre em dia de folga do empregado, serão fornecidos vales transportes para deslocamento. As empresas ficam obrigadas a realizar os diálogos de segurança nas localidades em que mantenham efetivo superior a 50 (cinquenta) vigilantes, bem como fornecer lanche quando tais diálogos extrapolarem a 03 (três) horas de duração. A palestra é obrigatória para o pessoal da área operacional e recomendada para os demais empregados, cujo início deverá formalmente ser informado aos trabalhadores, com cópia para o Sindicato Profissional.

- a) O tempo destinado ao Diálogo de Segurança não é considerado, para todos os efeitos, como jornada de trabalho;
- b) A condição de obrigatoriedade atribuí à ausência não justificada do trabalhador, em 24 horas, das reuniões de diálogos de segurança, caráter de falta sujeita às penalidades previstas no regulamento disciplinar das empresas.

**CLÁUSULA LIV - GUARITAS/CAPAS DE CHUVA e ARMÁRIOS:** As empresas obrigam-se a prover aos trabalhadores, no seu local de trabalho, quando expostos às intempéries, capa de chuva ou guarita, esta quando o tomador dos serviços instalar. Havendo permissão dos tomadores de serviços, as empresas instalarão armários para guardar roupas e outros pertences dos trabalhadores nos locais de serviço.

**CLÁUSULA LV - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO e o PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL:** O Sindicato Econômico poderá implementar os serviços de Segurança e Saúde do Trabalhador e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, na modalidade Coletiva, nos limites e condições autorizadas pela DRT, tendo como finalidade de suprir as obrigações previstas na NR4, NR7 e Portaria SIT/DSST nº 17 de 01.08.2007, publicada no D.O.U, do dia 02/08/2007, que alterou a redação da Norma Regulamentadora nº 4.

**CLÁUSULA LVI - CLIMATIZAÇÃO EM CARRO-FORTE:** As Empresas ficam obrigadas a manter em funcionamento sistema de climatização nos veículos

especializados de transporte de valores, respeitados os prazos de implantação concedidos judicialmente, bem como prover a instalação imediata nos novos veículos.

**CLÁUSULA LVII – CARTEIRA NACIONAL DE VIGILANTE:** As empresas arcarão com o custo e os procedimentos junto ao Ministério Justiça/ GRU/FUNAPOL, necessários para a obtenção da Carteira Nacional de Vigilante dos trabalhadores sujeitos a tal exigência legal.

**CLÁUSULA LVIII – REGIMENTO DO DISPÊNDIO:** Para todos os efeitos legais, as partes se dão por satisfeitas com a presente negociação, que põe termo ao disposto na Cláusula Primeira da presente norma coletiva, nada havendo a reclamar em termos de perdas salariais ou de direitos de diferenças a favor de qualquer das partes, por decorrerem de mútuas concessões, incluindo-se a atualização do valor do ticket refeição, custeio pelas empresas da Carteira Nacional de Vigilante e o estabelecimento de pisos salariais e reajustes aplicáveis à categoria, definidos na presente norma coletiva, especialmente as condições abaixo, pelo que renunciam pleitear, reivindicar ou questionar em qualquer juízo, isolada ou coletivamente, adotando-se as seguintes condições:

**Parágrafo Primeiro** – Considerando a data-base em 01 de setembro de 2007, será devido aos trabalhadores relacionados no caput da cláusula I e parágrafos terceiro e quarto desta cláusula, uma cesta básica a ser paga em Ticket Alimentação na forma da cláusula XXVII, mantendo-se nesse período os salários da convenção 2005/2007, da seguinte forma:

- a) Até o dia 20 de dezembro de 2007, no valor de 8,33% aplicados sobre o valor do salário da convenção acima citada, proporcionalmente ao tempo de efetivo serviço no ano (meses ou avos de meses);
- b) Junto com o salário de janeiro de 2008, que será pago até o quinto dia útil do mês de fevereiro de 2008, será pago o valor de 8,33% do piso salarial vigente até 31/08/2007, referente o mês de setembro de 2007;
- c) Junto com o salário de fevereiro de 2008, que será pago até o quinto dia útil do mês de março de 2008, será pago o valor de 8,33% do piso salarial vigente até 31/08/2007, referente o mês de outubro de 2007;
- d) Junto com o salário de março de 2008, que será pago até o quinto dia útil do mês de abril de 2008, será pago o valor de 8,33% do piso salarial vigente até 31/08/2007, referente o mês de novembro de 2007;
- e) Junto com o salário de abril de 2008, que será pago até o quinto dia útil do mês de maio de 2008, será pago o valor de 8,33% do piso salarial vigente até 31/08/2007, referente o mês de dezembro de 2007;

**Parágrafo Segundo** - As partes aceitam a partir de **1º de janeiro de 2008** a tabela de pisos salariais constante no Anexo I, que reajustará os salários de todos os trabalhadores que estejam no pleno exercício de seus contratos de trabalho na data de vigência desta norma coletiva;

**Parágrafo Terceiro** - Fica assegurado o reajuste salarial, a partir de 1º de janeiro de 2008, de 8,33% (oito pontos percentuais e trinta e três centésimos) a todos os empregados que não se enquadrarem no Anexo I desta Convenção Coletiva de

Trabalho, cujo salário no mês de agosto do corrente ano seja igual ou inferior a 1,5 vezes o piso do Vigilante, ficando livre e facultada a negociação para todos aqueles que percebam acima do patamar retromencionado, não sendo extensivo, em absoluto, o índice neste instrumento pactuado, integral ou parcial, de forma obrigatória, mas adotando-se por mera liberalidade de cada uma das empresas, se lhes convier. As empresas que concederam reajustes inferiores aos desta Convenção Coletiva, através de Acordos Coletivos, deverão complementar os índices até o limite de 8,33% (oito pontos percentuais e trinta e três centésimos), deste Instrumento.

**Parágrafo Quarto** - Para efeito de remuneração dos trabalhadores das áreas administrativas, recursos humanos e outras áreas, fica estabelecido o piso salarial de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) a partir de 1º de janeiro de 2008, excluídos os trabalhadores de serviços gerais, tais como “office-boy”, copeiro(a), cozinheiro(a), auxiliar de limpeza, estafeta e outros assemelhados.

**Parágrafo Quinto - VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO LEVE E/OU MOTO:** Fica estabelecido o exercício da atividade de VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO LEVE e/ou MOTO pelos vigilantes possuidores de carteira nacional de habilitação para conduzir veículos leves e/ou motos, os quais receberão o mesmo piso do VIGILANTE, sem caracterizar desvio ou acúmulo de função, cabendo, nesses casos, apenas e tão somente o pagamento do salário base e eventuais remunerações decorrentes do horário de trabalho. Em qualquer hipótese, o exercício dessas atividades não se caracteriza como desvio ou acúmulo de funções, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essas funções retornarem às suas atividades originais.

**Parágrafo Sexto - VIGILANTE SEGURANÇA PESSOAL (GRATIFICAÇÃO):** Os vigilantes possuidores do curso de extensão para exercício de função de Segurança Pessoal, nos termos da Portaria 992/95 e demais legislações de segurança privada aplicáveis ao caso, e que percebam salário igual ao piso de VIGILANTE, receberão exclusivamente durante o exercício efetivo dessa atividade, quando determinado pela empresa, gratificação mínima correspondente a 10%(dez por cento) do piso salarial de VIGILANTE, a qual não será incorporada ao salário a qualquer tempo e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária. Em qualquer hipótese, o exercício da atividade não se caracteriza como desvio ou acúmulo de funções, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essa função retornarem às suas atividades originais.

**Parágrafo Sétimo - VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO DE ALARME E CFTV (FUNÇÕES NAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA):** As empresas que atuem no mercado de Vigilância Eletrônica (ALARME e CFTV) ficam obrigadas a utilizar somente empregados que desempenhem, no mínimo, a função de VIGILANTE para as atividades de MONITORAMENTO DE ALARMES ELETRÔNICOS E SISTEMAS DE CFTV (circuito fechado de televisão) e de INSPETORES para as RONDAS E/OU ATENDENTE DE OCORRÊNCIAS DE ALARME ELETRÔNICO E/OU SISTEMAS DE CFTV nos locais onde tais equipamentos se encontram instalados. Em qualquer hipótese, o exercício dessas atividades não se caracteriza como desvio ou acúmulo de funções, podendo, a



qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essas funções retornarem às suas atividades originais.

**Parágrafo Oitavo - VIGILANTE FLORESTAL (FUNÇÃO):** É o vigilante profissional conforme a Lei 7.102/83, com curso específico para trabalho e sobrevivência na selva, que desenvolve suas atividades em trilhas, caminhos e estradas em área exclusiva de preservação ambiental de floresta, natural ou de replantio, com a finalidade de prestar a segurança patrimonial.

- a) Não se aplica esta cláusula, prevalecendo o exercício pelo vigilante sem a habilitação em questão, no caso da atividade ser executada em fazendas, áreas rurais, alojamentos, acampamentos, porteiras, portarias, guaritas e instalações em áreas descampadas, mesmo que em ambiente florestal, assim como qualquer outro local que não apresente as condições do *caput* desta cláusula;
- b) Os prazos para a habilitação profissional, a carga horária e o conteúdo programático do curso acima mencionado deverão ser objeto de prévia aceitação das partes.

**Parágrafo Nono - VIGILANTE BOMBEIRO (GRATIFICAÇÃO):** É o vigilante profissional conforme a Lei 7.102/83, com curso específico para prevenção e combate a incêndio. Os prazos para a habilitação profissional, a carga horária e o conteúdo programático do curso acima mencionado deverão ser objeto de prévia aceitação das partes. Perceberá salário igual ao piso de VIGILANTE, e, exclusivamente durante o exercício efetivo dessa função, quando determinado pela empresa, gratificação mínima correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial de VIGILANTE, a qual não será incorporada ao salário a qualquer tempo e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como, exemplificativamente, aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias, contribuição previdenciária e fundiária. Em qualquer hipótese, o exercício dessa atividade não se caracteriza como desvio ou acúmulo de funções, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essa função retornarem às suas atividades originais.

**Parágrafo Décimo - AUXILIAR DE TESOUREARIA (FUNÇÃO E PISO SALARIAL):** Fica estabelecido a função de AUXILIAR DE TESOUREARIA para desempenho exclusivamente nas empresas autorizadas a funcionar no ramo de transporte de valores e que atuem no mercado de preparação e recontagem de numerários dos tomadores de serviços. Perceberá salário igual ao piso de VIGILANTE, com carga horária normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo Décimo Primeiro – OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS –** Fora as especificações acima, é possível a utilização pelo vigilante e outros cargos operacionais, de equipamentos e materiais necessários ao exercício dos controles pertinentes à função, tais como computador, balanças e cancelas, sem que o exercício dessas atividades se caracterize como desvio ou acúmulo de função, podendo, a qualquer tempo, os profissionais mobilizados para essas funções retornarem às suas atividades originais.

## **TÍTULO V - DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO**

**CLÁUSULA LVIX – HOMOLOGAÇÕES:** As homologações das rescisões de contratos individual de trabalho exigidas por lei, serão preferencialmente feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede, sub-sede, delegacia ou seções regularmente instaladas, devendo as empresas apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da homologação, além da documentação legal exigida o cumprimento da cláusula XLVIII, que trata do registro profissional e reciclagem, sob pena de ressalva.

**Parágrafo Primeiro** - Fica vedado o pagamento de Rescisão de Contrato de Trabalho por cheque após as 15:00 horas, exceto no caso de cheque administrativo.

**Parágrafo Segundo** - Nas funções em que é legalmente exigido, estando o comprovante de Curso ou Reciclagem vencido ou o mesmo não sendo apresentado, independentemente de outras sanções, a empresa fica obrigada a indenizar o trabalhador no ato da quitação da Rescisão de Contrato de Trabalho, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor piso da categoria.

**CLÁUSULA LX - DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO PARA FORA DA LOCALIDADE DE TRABALHO - RESCISÃO CONTRATUAL E ATENDIMENTO PESSOAL:** Ocorrendo a hipótese de vir o empregado precisar deslocar-se da localidade onde normalmente presta seus serviços para efetuar a rescisão de contrato ou tratar de assunto relacionado com o seu contrato laboral que não possa ser satisfeito localmente, a convite da empresa, essa responsabilizar-se-á por todas as despesas decorrentes do deslocamento para tal fim. O tempo de deslocamento e o necessário para o atendimento pela empresa, este limitado a 6(seis) horas seguidas dentro do horário administrativo da empresa, não é considerado como jornada de trabalho.

**CLÁUSULA LXI - APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO:** Para apuração interna de ocorrências envolvendo integrantes da categoria profissional, a empresa comunicará ao empregado, num prazo de quatro dias úteis, após o conhecimento da sua participação na ocorrência, o seu afastamento temporário do exercício da função, por prazo não superior a quinze dias corridos, visando à apuração dos fatos, prazo esse que o empregado deverá comparecer à empresa, sem uniforme, durante o horário administrativo, exclusivamente para prestar esclarecimentos necessários.

**Parágrafo Primeiro** - Se na data em que a empresa tomar conhecimento da ocorrência, o trabalhador envolvido estiver cumprindo suspensão disciplinar, em licença médica, no gozo de folga ou de férias, o prazo de quatro dias úteis de que trata o *caput* desta cláusula contar-se-á a partir da data marcada para o retorno ao serviço.

**Parágrafo Segundo** - Os esclarecimentos a serem prestados deverão ser manuscritos, na presença de duas testemunhas, não podendo ser superior hierárquico, como comprovação do exercício do direito constitucional de defesa.

**Parágrafo Terceiro** - A recusa em prestar os esclarecimentos impedirá a empresa de ter ciência de fatos ou razões que são do conhecimento exclusivo do trabalhador, visto sua omissão para com a empresa, razão pela qual, independentemente da

decisão da empresa quanto à punição do empregado, não mais poderão ser prestados.

**Parágrafo Quarto** - Durante o período de apuração de que trata esta cláusula, presente o empregado na empresa no horário administrativo, este fará jus à remuneração nos termos adiante relacionados: a) se da apuração concluir-se pela inocência do empregado, ou por sua punição à nível de advertência, será paga a remuneração de todo o período; b) se da apuração resultar punição do empregado a nível de suspensão, parte ou todo o tempo da apuração será considerado para cumprimento da pena, portanto, sem remuneração, ficando o restante do tempo de afastamento, se houver, remunerado; c) se a apuração resultar em demissão por justa causa não será devida remuneração referente ao período de apuração, operando-se a rescisão do contrato de trabalho na data da ciência da decisão da empresa ao empregado.

**CLÁUSULA LXII - AVISO PRÉVIO:** Fica convencionado que as empresas podem tornar sem efeito o aviso prévio emitido ao trabalhador nas hipóteses de renovação do contrato de prestação de serviço da empresa com o tomador de serviço ou advento de novo contrato, não cabendo a opção de não acatamento da desistência do pré-aviso pelo integrante da categoria profissional. Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias celetistas e constitucionais vigentes, mantendo o contrato de trabalho original da mesma forma como fora celebrado, em perfeita harmonia à exegese do artigo 489 da CLT.

**Parágrafo Primeiro** - A utilização desta faculdade pelo empregador manterá íntegro o contrato de trabalho celebrado com o empregado que teve seu pré-aviso cancelado.

**Parágrafo Segundo** - Para aplicação desta Cláusula, necessário se faz que o seu *caput* seja integralmente transcrito no texto do aviso-prévio entregue ao empregado.

**CLÁUSULA LXIII - DA READMISSÃO:** Nos casos de ruptura do pacto laboral, decorrente de redução ou rescisão do contrato comercial com o tomador dos serviços, por iniciativa da empresa ou órgão contratante ou ainda, por expiração do prazo contratual, fica facultado às empresas readmitirem seus empregados antes de noventa dias, a qualquer tempo, sem a incidência de qualquer penalidade e sem que isso caracterize continuidade do contrato de trabalho, ou seja, o interregno de tempo entre a demissão e a nova admissão não será computado para efeito de qualquer legislação trabalhista ou do FGTS, sendo vedado o contrato de experiência na nova admissão. Vale ressaltar que essa condição não representa qualquer simulação, artifício ou fraude de que trata o art. 2º da Portaria MTA nº 384, publicada no Diário Oficial da União em 22 de junho de 1992, combinado com as penalidades contidas nos §§2º e 3º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e, ainda, com o teor do Enunciado nº 20 do TST, uma vez que regulariza em benefício do trabalhador uma peculiaridade do setor econômico signatário.

**Parágrafo Único** – Nas demais situações de readmissão fica previsto o Contrato de Experiência de no máximo 90 (noventa) dias.

**CLÁUSULA LXIV - ESTABILIDADE PROVISÓRIA – LIMITES:** A estabilidade provisória, em qualquer de suas hipóteses legais, fica limitada ao termo final do

contrato de prestação de serviços entre o empregador e o tomador do serviço, no local da residência do empregado, onde normalmente exercia suas funções, desde que esse se recuse a ser transferido para outro local mais próximo onde a empresa tenha atividade, sem qualquer outro ônus para a empresa e sem que isso implique na percepção de qualquer adicional a ser pago ao trabalhador.

## **TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA LXV - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:** Serão colocados em disponibilidade remunerada pelas empresas os dirigentes sindicais da diretoria do Sindicato dos Vigilantes e Empregados das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará – SINDIVIPA, efetiva ou suplente, inclusive com os recolhimentos previdenciários e fundiários, no limite total de 07(sete) e no máximo 02(dois) titulares ou 02 (dois) suplentes por empresa, sendo mediante solicitação formal do SINDIVIPA e observando-se como remuneração devida o piso da categoria do dirigente, sem qualquer acréscimo de qualquer espécie ou natureza e aplicando-se os descontos devidos.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas se ressarcirão do valor bruto dos proventos (salário, 13ºsalário, férias, etc.) automática e diretamente do repasse mensal das mensalidades e/ou contribuições dos empregados devido ao Sindicato Profissional. Na insuficiência de saldo, o ressarcimento dar-se-á mediante cobrança específica, com vencimento até a véspera do dia do pagamento dos proventos para o Dirigente Sindical, vinculando a efetivação desse pagamento a liquidação do repasse pelo Sindicato.

**Parágrafo Segundo** - A concessão de qualquer outro benefício, inclusive os previstos neste instrumento, fica a critério exclusivo da empresa, em negociação direta com o Sindicato Profissional.

**CLÁUSULA LXVI - LICENÇA REMUNERADA:** Fica estabelecida a licença remunerada, pelo prazo máximo de oito dias ao ano, para participação em congressos, seminários e reuniões, para apenas um integrante da categoria profissional, por empresa, cabendo ao sindicato profissional informar os nomes dos associados que irão participar, com antecedência de dez dias, e comprovar a efetiva participação em 48 horas após o retorno ao trabalho.

**CLÁUSULA LXVII - CONTRIBUIÇÃO E IMPOSTO SINDICAL - REMESSA DE RELAÇÕES** - As empresas remeterão ao sindicato profissional, no prazo de doze dias após o mês de referência da contribuição ou do imposto sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia de Guia de Recolhimento das citadas contribuições.

**CLÁUSULA LXVIII - MENSALIDADES SINDICAIS** - As empresas descontarão as mensalidades dos associados da entidade sindical profissional diretamente em folha

de pagamento, no percentual de 4% sobre o salário básico, respeitando o salário de cada empregado, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional.

**Parágrafo Primeiro** - Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado, pela empresa, o desligamento por demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional apresentados através das empresas.

**Parágrafo Segundo** - Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento de salário.

**CLÁUSULA LXIX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL / ASSOCIADOS** - As empresas descontarão, mensalmente, a contribuição confederativa dos associados ao sindicato profissional, no valor correspondente a 1,0% (um por cento) do salário base de cada empregado.

**Parágrafo Único** - Os descontos da contribuição confederativa/associados em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do trabalhador do quadro social, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado, pela empresa, o desligamento por demissão, transferência ou aposentadoria.

**CLÁUSULA LXX - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL / NÃO ASSOCIADOS** - As empresas descontarão, mensalmente, a contribuição confederativa no valor correspondente a 1,0% (um por cento) do salário base de cada empregado, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores, por escrito, mediante notificação pela entidade sindical profissional.

**Parágrafo Primeiro** - Os descontos da Contribuição Confederativa dos não associados, em folha de pagamento, somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro de contribuintes, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado, pela empresa, o desligamento por demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão apresentados através das empresas.

**Parágrafo Segundo** - Quando autorizado o desconto da Contribuição Confederativa dos não associados, em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo da contribuição, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento de salário.

**CLÁUSULA LXXI – RATEIO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que caberá ao Sindicato Profissional promover os repasses devidos as Entidades Hierárquicas.

**CLÁUSULA LXXII - TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL/ASSOCIADOS:** Outorgado pelo art. 513/CLT e por Assembléia Geral da categoria, Considerando as conquistas econômicas e sociais resultantes da negociação ora celebrada pelo sindicato obreiro em favor do coletivo de trabalhadores representado; Considerando a necessidade de provisionamento financeiro para repor os custos despendidos com o processo negocial, tais como: (editais, aluguéis de auditórios, transportes, informativos e demais materiais gráficos, mobilizações, viagens, honorários advocatícios etc.); Considerando ainda a necessidade de provisionamento financeiro para o sustento da entidade e o conseqüente financiamento de suas lutas em defesa da categoria representada, as empresas descontarão de todos os integrantes da categoria associados ao sindicato laboral, a título de *Taxa Assistencial Negocial*, somente nas folhas de pagamento de janeiro, fevereiro, março e abril de 2008, em cada mês, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base respectivo, recolhendo obrigatoriamente o montante em favor do sindicato profissional até o dia 12 do mês seguinte ao do desconto.

**CLÁUSULA LXXIII - TAXA ASSISTENCIAL NEGOCIAL/NÃO ASSOCIADOS:** Outorgado pelo art. 513/CLT e por Assembléia Geral da categoria, Considerando as conquistas econômicas e sociais resultantes da negociação ora celebrada pelo sindicato obreiro em favor do coletivo de trabalhadores representado; Considerando a necessidade de provisionamento financeiro para repor os custos despendidos com o processo negocial, tais como: (editais, aluguéis de auditórios, transportes, informativos e demais materiais gráficos, mobilizações, viagens, honorários advocatícios etc.); Considerando ainda a necessidade de provisionamento financeiro para o sustento da entidade e o conseqüente financiamento de suas lutas em defesa da categoria representada, as empresas descontarão de todos os integrantes da categoria não associados ao sindicato laboral, a título de *Taxa Assistencial Negocial*, somente nas folhas de pagamento de janeiro, fevereiro, março e abril de 2008, em cada mês, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário-base respectivo, recolhendo obrigatoriamente o montante em favor do sindicato profissional até o dia 12 do mês seguinte ao do desconto.

**Parágrafo Primeiro** - Considerando a data do pagamento constante em contracheque, o trabalhador não associado poderá opor-se ao desconto estipulado nesta cláusula no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação deste, devendo para tal protocolar individualmente na sede da entidade sindical o seu requerimento de estorno acompanhado de cópia do contracheque comprovando o referido desconto, tendo o sindicato o prazo de 20 (vinte) dias contados da data do protocolo para proceder ao estorno requerido. No caso em que o repasse do valor não tenha sido efetuado pela empresa ao sindicato até a data estipulada para o estorno, à entidade fornecerá ao trabalhador uma declaração relatando a inadimplência, para que a empresa, neste caso específico, faça o estorno diretamente ao requerente.

**CLÁUSULA LXXIV – DA REMESSA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL:** Para a efetivação dos descontos previstos nas Cláusulas LXIX, LXX, LXXII e LXXIII, o Sindicato Profissional, obriga-se enviar às empresas cópia da ATA da Assembléia Geral que autorizou os descontos, bem como o Edital de Convocação.

**CLÁUSULA LXXV - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS:** As empresas descontarão em folha de pagamento todos os créditos devidos por força de lei, desta Convenção Coletiva, em favor do Sindicato dos Vigilantes e Empregados de

Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares no Estado do Pará, considerando as autorizações anteriores em poder das empresas e futuras a ser encaminhadas pelo Sindicato Profissional em que os trabalhadores por escrito autorizem o desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 545 da CLT, deve o repasse ocorrer até o dia 12 do mês seguinte ao de referência, ficando as empresas obrigadas a encaminhar no mesmo prazo a relação nominal de todos os trabalhadores que sofreram as retenções, indicando os respectivos valores, bem como identificar o nome e C.N.P.J. da empresa e o responsável que assina a relação.

**CLÁUSULA LXXVI - NEGOCIAÇÃO:** Os sindicatos patronal e profissional poderão negociar a qualquer tempo, a critério das partes ou na inexistência de legislação salarial oriunda do governo, devendo a parte interessada formalmente apresentar a pauta dos itens que pretende negociar com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da reunião que tratará da matéria.

**CLÁUSULA LXXVII – DIA DO VIGILANTE DO PARÁ:** Fica convencionada a data de “25 de maio” como o “DIA DO VIGILANTE DO PARÁ”, data em que as categorias profissional e econômica se comprometem a enaltecer através de evento visando o desenvolvimento e o conagraçamento da categoria e distinguí-la para a sociedade.

**CLÁUSULA LXXVIII – CERTIDÃO DE REGULARIDADE** - Para efeito junto a terceiros, especialmente os tomadores de serviço, órgãos licitantes e contratos administrativos, a comprovação de regularidade das obrigações das empresas a que se referem a documentação relacionada no formulário em anexo a esta CCT, de título “Requerimento para expedição de Certidão de Regularidade”, dar-se-á por certidão única, que indicará se existe ou não alguma pendência quanto ao cumprimento das exigências legais trabalhistas, em especial ao disposto no art. 607 da CLT e as previstas neste instrumento, acordos e convenções coletivas vigentes, assim como com relação as obrigações sindicais, previdenciárias e fundiárias.

**Parágrafo Primeiro - DOS DIREITOS:** A avocação de qualquer direito ou condição que requeira a observância desta cláusula só poderá ser exercida se restar comprovada a certificação para todo o período que foi requerido o privilégio.

**Parágrafo Segundo - DO REQUERIMENTO:** O requerimento de empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores, para expedição de Certidão de Regularidade será protocolizado na empresa especializada de auditoria, de renome nacional, indicada e contratada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ – SINDESP/PA, assinado pelo representante legal da empresa e acompanhado de cópia dos documentos ali relacionados, todas rubricadas pelo requerente, e os respectivos originais, para conferência e devolução imediata no ato do protocolo.

**Parágrafo Terceiro - DO PROCEDIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO e DA EMPRESA ESPECIALIZADA DE AUDITORIA:** Caberá a esta, com base nas informações que lhes serão repassadas pela empresa interessada, SINDESP/PA e outras entidades que venha consultar, cujo sigilo se comprometerá a respeitar, apreciar o requerimento e manifestar-se para Diretoria do SINDESP/PA, de forma conclusiva, também em caráter sigiloso, no máximo em 30 (trinta) dias corridos após

a data do protocolo do requerimento. Poderá a empresa de auditoria requerer, nos 10 (dez) primeiros dias corridos, informação ou documentação complementar à empresa interessada, com prazo máximo de resposta de 5 (cinco) dias corridos.

**Parágrafo Quarto - DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO:** Com base no parecer conclusivo da empresa especializada de auditoria, o SINDESP/PA expedirá a expedição da “Certidão de Regularidade” ou indeferirá o requerimento, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o prazo total do parágrafo anterior.

**Parágrafo Quinto - DA VALIDADE DA CERTIDÃO:** A Certidão terá validade de 4 (quatro) meses consecutivos e poderá ser revogada pela Diretoria do Sindesp/PA, a qualquer tempo, por fatos supervenientes que venham a ser constatados, devendo tal decisão ser formalmente comunicada à empresa.

**Parágrafo Sexto - DOS RECURSOS:** Da revogação, indeferimento da Certidão de Regularidade ou não manifestação no prazo convencionado, caberá pedido de reconsideração à AGE do SINDESP/PA, por meio da sua presidência, no prazo de 04(quatro) dias úteis, sob pena de caducidade. Recebido o recurso, caberá à presidência submeter o assunto à AGE, no prazo de 03 (três) dias úteis do protocolo do recurso, se antes a Diretoria do Sindesp não reformular a decisão, acatando integralmente o recurso.

**Parágrafo Sétimo - DA CONTAGEM DOS PRAZOS:** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Convenção, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**Parágrafo Oitavo - DO PAGAMENTO:** O valor das custas para expedição da Certidão de Regularidade é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser pago pela empresa requerente mediante depósito na conta-corrente do SINDESP/PA, no Banco do Brasil S/A, Agência 1232-7, número 18.636-8.

**CLÁUSULA LXXIX - CADASTRO DE TRABALHADORES DESEMPREGADOS:** Com finalidade de permitir um melhor aproveitamento da mão-de-obra especializada e visando diminuir o desemprego dos profissionais do setor, fica convencionado que o sindicato profissional e o sindicato econômico poderão isoladamente ou em conjunto, implementar um sistema de *cadastro de trabalhadores Desempregados*, centralizado no Sindicato Econômico, a ser alimentado facultativamente pelas empresas e o pelo Sindicato Profissional, para servir de consulta pelas empresas do setor visando o preenchimento de vagas.

**CLÁUSULA LXXX – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP):** Os Sindicatos convenientes poderão manter a **Comissão de Conciliação Prévia Sindical**, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho de integrantes da categoria profissional com as empresas, nos termos da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2002, registrada e arquivada na DRT/PA conforme Processo DRT-PA nº 46222-010063/2000, de 13.09.2000.

**Parágrafo Único - A CCP** poderá funcionar nas seguintes instalações, pela ordem: a) Sede ou Subsede do SINDIVIPA; b) Na desistência da prioridade do SINDIVIPA, na Sede ou Subsede do SINDESP/PA, desde que assegurado o acesso e



funcionamento independentes das demais atividades; c) Na desistência da prioridade do SINDESP/PA, outros locais definidos em comum acordo entre os convenientes mediante rateio dos custos.

**CLÁUSULA LXXXI - GARANTIA DE EMPREGO - SUCESSÃO DE CONTRATOS COMERCIAIS COM OS TOMADORES DE SERVIÇOS:** Fica convencionada a dispensa do aviso prévio e a proporcionalidade da multa constitucional, de acordo com o tempo de trabalho do empregado na empresa sucedida, desde que o trabalhador seja absorvido pela empresa sucessora, mediante contrato de experiência na nova empresa, por prazo mínimo de 90 (noventa) dias e que o mesmo autorize formalmente a dispensa do aviso prévio e o pagamento proporcional da indenização do FGTS, tudo com a anuência de ambos os sindicatos, considerando-se as seguintes gradações para a aplicação da referida multa constitucional ao empregado: **a)** Quando o empregado tiver até 01 (um) ano ininterrupto na empresa Sucédida, será feito o depósito de 20% de multa do FGTS; **b)** Quando o empregado tiver mais de 01 (um) e até 05 (cinco) anos ininterruptos na empresa sucedida será feito o depósito de 30% de multa do FGTS; **c)** quando o empregado tiver acima de cinco anos ininterruptos na empresa sucedida será feito depósito de 40% de multa do FGTS.; **d)** Nos casos das alíneas “a”, “b” e “c” desta cláusula, está incluso o recolhimento de 10% referente o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

**Parágrafo Primeiro** - Até o término do contrato de experiência fica vedada a demissão imotivada, excluídos os casos configurados de justa causa, motivos técnicos, operacional e econômico-financeiro.

**Parágrafo Segundo** - A homologação da rescisão do contrato de trabalho dar-se-á num prazo de até 10 (dez) dias corridos a contar do último dia de trabalho na empresa sucedida;

**Parágrafo Terceiro** - Havendo a demissão imotivada do contrato de trabalho pela Empresa Sucessora e somado o respectivo tempo de trabalho com o da Empresa Sucédida, se igual ou superior a 6(seis) meses, será devido o fornecimento da Guia de Seguro Desemprego pela empresa Sucessora.

## TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA LXXXII - DATA-BASE E VIGÊNCIA:** Mantêm-se a data-base em 1º de setembro de cada ano e a presente Convenção Coletiva do Trabalho terá vigência até o dia 31 de agosto de 2008 para as cláusulas **I e LVIII deste instrumento**, e até 31 de agosto de 2009 para todas as demais cláusulas deste, ficando certo que a negociação da data base do ano 2008 terá como exclusivo objeto a matéria relativa as cláusulas **I e LVIII** deste instrumento, bem como o valor do ticket/vale refeição/alimentação, constante da cláusula XXVII da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - A cláusula XXV da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que trata do intervalo intrajornada, sofrerá modificações havendo regra emanada

pelo TRT da 8ª Região ou pelos Tribunais Superiores (TST, STF, STJ) ou decorrente de legislação que altere a matéria ora convencionada, nos seguintes termos:

- a) No caso dessa exigência perder o efeito jurídico revogando-se automaticamente a cláusula correspondente a partir da publicação;
- b) No caso de alteração, modificando o valor e/ou a base de cálculo e/ou de incidência, mediante aditivo a presente CCT, a ser firmado em até 30 (trinta) dias após a notificação por qualquer um dos sindicatos convenientes (SINDIVIPA ou SINDESP/PA), ajustando-se os termos para a nova regra que prevalecer;
- c) Para todos os efeitos, a decisão a nível de TRT da 8ª Região será considerada aquela decorrente do pleno, de sessão especializada ou quando ocorrer o mínimo de 5 (cinco) decisões consecutivas de cada turma, em pelo menos 3 delas.

**Parágrafo Segundo** - Esta convenção por se mostrar mais benéfica, revoga todos os Acordos Coletivos de Trabalho vigentes firmado entre o Sindicato Profissional e todas as Empresas do setor Econômico, a partir da data da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA LXXXIII – MULTA:** Fica estabelecida multa de R\$10,00 (dez reais), por empregado e por mês, isso no caso de infração contínua, pela inobservância de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empresa. A presente cláusula atende às exigências do inciso VIII do art. 613 da CLT e, quando de sua aplicação, deve ser respeitado o limite previsto no parágrafo único do art. 622 da norma consolidada.

**CLÁUSULA LXXXIV - DA EXTENSÃO:** A presente Convenção Coletiva do Trabalho estende-se a todos os integrantes da categoria profissional no Estado do Pará representada pelo Sindicato dos Vigilantes e Empregados das Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará – SINDIVIPA, excetuando o Município da Base Territorial do Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares de Parauapebas – SINDIVIPAR, tais como fiscais, patrimoniais e similares, segurança pessoal, patrimonial, ostensiva, armada ou desarmada, vigilantes definidos pelas Leis nº 7.102/83, 8.863/94, 9.017/95, Decreto nº 1.592/95 e Portaria 992/95, e demais empregados de empresas especializadas em vigilância, curso de formação, transporte de valores e segurança eletrônica (alarme e CFTV), integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará – SINDESP/Pa.

**Belém(PA), 04 de dezembro de 2007.**

**JUBER DE OLIVEIRA LOPES**  
PRESIDENTE SINDIVIPA  
CPF: 224.999.622-91

**JADER KAHWAGE DAVID**  
OAB/PA 6503

**OZIEL MATOS CARNEIRO**  
PRESIDENTE SINDESP/PA  
CPF: 117.168.862-87

**MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**  
OAB/PA 7519

**ANEXO I**

TABELA DE PISO SALARIAL VIGENTE A PARTIR DE 01.01.2008 a 31.08.2008									
	CARGOS	PISO SALARIAL	DIÁRIA ( 1/30)	Divisor 220			Divisor 180		
				ADICIONAL NOTURNO 20%	HORA NORMAL	HORA EXTRA 50%	ADICIONAL NOTURNO 20%	HORA NORMAL	HORA EXTRA 50%
I	TÉCNICO EM SEGURANÇA PATRIMONIAL FLORESTAL	R\$3.293,23	R\$109,77	R\$2,99	R\$14,97	R\$22,45	R\$3,66	R\$18,30	R\$27,44
II	SUPERVISOR DE SEGURANÇA FLORESTAL	R\$2.132,64	R\$71,09	R\$1,94	R\$9,69	R\$14,54	R\$2,37	R\$11,85	R\$17,77
III	INSPECTOR DE SEGURANÇA FLORESTAL	R\$1.488,09	R\$49,60	R\$1,35	R\$6,76	R\$10,15	R\$1,65	R\$8,27	R\$12,40
IV	GUARDA FLORESTAL, VIGILANTE FLORESTAL	R\$1.070,18	R\$35,67	R\$0,97	R\$4,86	R\$7,30	R\$1,19	R\$5,95	R\$8,92
V	CHEFE DE OPERAÇÕES E SUPERVISOR	R\$981,91	R\$32,73	R\$0,89	R\$4,46	R\$6,69	R\$1,09	R\$5,46	R\$8,18
VI	INSPECTOR, FISCAL E ATENDENTE DE OCORRÊNCIAS DE ALARME ELETRÔNICO E/OU SISTEMAS DE CFTV	R\$942,05	R\$31,40	R\$0,86	R\$4,28	R\$6,42	R\$1,05	R\$5,23	R\$7,85
VII	FIEL, CHEFE DE EQUIPE E ENCARREGADO	R\$912,76	R\$30,43	R\$0,83	R\$4,15	R\$6,22	R\$1,01	R\$5,07	R\$7,61
VIII	VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO FORTE	R\$870,94	R\$29,03	R\$0,79	R\$3,96	R\$5,94	R\$0,97	R\$4,84	R\$7,26
IX	VIGILANTE COBERTURA DE CARRO FORTE	R\$780,00	R\$26,00	R\$0,71	R\$3,55	R\$5,32	R\$0,87	R\$4,33	R\$6,50
X	VIGILANTE, VIGILANTE ORGÂNICO, VIGIAS E ASSEMBLHADOS E MONITOR DE ALARME ELETRÔNICO E/OU SISTEMAS DE CFTV	R\$650,00	R\$21,67	R\$0,59	R\$2,95	R\$4,43	R\$0,72	R\$3,61	R\$5,42

Belém(PA), 04 de Dezembro de 2007.

**JUBER DE OLIVEIRA LOPES**  
PRESIDENTE SINDIVIPA  
CPF: 224.999.622-91

**JADER KAHWAGE DAVID**  
OAB/PA 6503

**OZIEL MATOS CARNEIRO**  
PRESIDENTE SINDESP/PA  
CPF: 117.168.862-87

**MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO**  
OAB/PA 7519

ANEXO II

**TABELA DO VALOR MENSAL DO SALÁRIO POR TEMPO PARCIAL**  
**– VÁLIDO DE 01.09.2007 a 31.08.2009**

TEBELA DO VALOR MENSAL DO SALÁRIO POR TEMPO PARCIAL – 2008																			
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	CARGOS	01 HORA SEMANAL	2 HORAS SEMANAL	3 HORAS SEMANAL	4 HORAS SEMANAL	5 HORAS SEMANAL	6 HORAS SEMANAL	7 HORAS SEMANAL	8 HORAS SEMANAL	9 HORAS SEMANAL	10 HORAS SEMANAL	11 HORAS SEMANAL	12 HORAS SEMANAL	13 HORAS SEMANAL	14 HORAS SEMANAL	15 HORAS SEMANAL	16 HORAS SEMANAL	17 HORAS SEMANAL	18 HORAS SEMANAL
I	TÉCNICO EM SEGURANÇA PATRIMONIAL FLORESTAL	R\$ 69,09	R\$138,18	R\$207,27	R\$276,36	R\$345,45	R\$414,55	R\$483,64	R\$552,73	R\$621,82	R\$ 690,91	R\$ 760,00	R\$ 829,09	R\$ 898,18	R\$ 967,27	R\$ 1.036,36	R\$ 1.105,45	R\$ 1.174,55	R\$ 1.243,64
II	SUPERVISOR DE SEGURANÇA FLORESTAL	R\$ 44,74	R\$ 89,48	R\$134,23	R\$178,97	R\$223,71	R\$268,45	R\$313,19	R\$357,94	R\$402,68	R\$ 447,42	R\$ 492,16	R\$ 536,90	R\$ 581,65	R\$ 626,39	R\$ 671,13	R\$ 715,87	R\$ 760,61	R\$ 805,36
III	INSPECTOR DE SEGURANÇA FLORESTAL	R\$ 31,22	R\$ 62,44	R\$ 93,66	R\$ 124,88	R\$ 156,10	R\$ 187,32	R\$ 218,54	R\$ 249,76	R\$ 280,98	R\$ 312,20	R\$ 343,42	R\$ 374,63	R\$ 405,85	R\$ 437,07	R\$ 468,29	R\$ 499,51	R\$ 530,73	R\$ 561,95
IV	GUARDA FLORESTAL, VIGILANTE FLORESTAL	R\$ 22,45	R\$ 44,90	R\$ 67,36	R\$ 89,81	R\$ 112,26	R\$ 134,71	R\$ 157,16	R\$ 179,62	R\$ 202,07	R\$ 224,52	R\$ 246,97	R\$ 269,42	R\$ 291,88	R\$ 314,33	R\$ 336,78	R\$ 359,23	R\$ 381,68	R\$ 404,14
V	CHEFE DE OPERAÇÕES E SUPERVISOR	R\$ 20,60	R\$ 41,20	R\$ 61,80	R\$ 82,40	R\$ 103,00	R\$ 123,60	R\$ 144,20	R\$ 164,80	R\$ 185,40	R\$ 206,00	R\$ 226,60	R\$ 247,20	R\$ 267,80	R\$ 288,40	R\$ 309,00	R\$ 329,60	R\$ 350,20	R\$ 370,80
VI	INSPECTOR, FISCAL E ATENDENTE DE OCORRÊNCIAS DE ALARME ELETRÔNICO E/OU SISTEMAS DE CFTV	R\$ 19,76	R\$ 39,53	R\$ 59,29	R\$ 79,06	R\$ 98,82	R\$ 118,58	R\$ 138,35	R\$ 158,11	R\$ 177,87	R\$ 197,64	R\$ 217,40	R\$ 237,17	R\$ 256,93	R\$ 276,69	R\$ 296,46	R\$ 316,22	R\$ 335,99	R\$ 355,75
VII	FIEL, CHEFE DE EQUIPE E ENCARREGADO	R\$ 19,15	R\$ 38,30	R\$ 57,45	R\$ 76,60	R\$ 95,75	R\$ 114,90	R\$ 134,05	R\$ 153,19	R\$ 172,34	R\$ 191,49	R\$ 210,64	R\$ 229,79	R\$ 248,94	R\$ 268,09	R\$ 287,24	R\$ 306,39	R\$ 325,54	R\$ 344,69
VIII	VIGILANTE CONDUTOR DE CARRO FORTE	R\$ 18,27	R\$ 36,54	R\$ 54,82	R\$ 73,09	R\$ 91,36	R\$ 109,63	R\$ 127,90	R\$ 146,18	R\$ 164,45	R\$ 182,72	R\$ 200,99	R\$ 219,26	R\$ 237,54	R\$ 255,81	R\$ 274,08	R\$ 292,35	R\$ 310,62	R\$ 328,90
IX	VIGILANTE COBERTURA DE CARRO FORTE	R\$ 16,36	R\$ 32,73	R\$ 49,09	R\$ 65,46	R\$ 81,82	R\$ 98,18	R\$ 114,55	R\$ 130,91	R\$ 147,28	R\$ 163,64	R\$ 180,01	R\$ 196,37	R\$ 212,73	R\$ 229,10	R\$ 245,46	R\$ 261,83	R\$ 278,19	R\$ 294,55
X	VIGILANTE, VIGILANTE ORGÂNICO, VIGIAS E ASSEMBELHADOS E MONITOR DE ALARME ELETRÔNICO E/OU SISTEMAS DE CFTV	R\$ 13,64	R\$ 27,27	R\$ 40,91	R\$ 54,55	R\$ 68,18	R\$ 81,82	R\$ 95,45	R\$ 109,09	R\$ 122,73	R\$ 136,36	R\$ 150,00	R\$ 163,64	R\$ 177,27	R\$ 190,91	R\$ 204,55	R\$ 218,18	R\$ 231,82	R\$ 245,45

**ANEXO III**

**FORMULÁRIO: REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE  
CERTIDÃO DE REGULARIDADE**

RAZÃO SOCIAL: \_\_\_\_\_

CGC: \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO MUNICIPAL: \_\_\_\_\_

END: \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_

CIDADE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

TELEFONES: \_\_\_\_\_ FAX: \_\_\_\_\_ Email: \_\_\_\_\_

NOME DOS  
SÓCIOS: \_\_\_\_\_

DATA DE FUNDAÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ DATA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

FILIAIS: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_ TELEFONE: \_\_\_\_\_

CIDADE: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ : UF \_\_\_\_\_

Nº DE VIGILANTES EMPREGADOS: \_\_\_\_\_ (último dia do mês anterior ao do requerimento)

**DOCUMENTOS ANEXADOS: (CÓPIAS RUBRICADAS PELA EMPRESA COM APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL QUE SERÃO DEVOLVIDAS NO MESMO ATO):**

- 1) Revisão de Autorização de Funcionamento expedida pelo Ministério da Justiça ou a própria Autorização, se ainda vigente;
- 2) Certidão Negativa de Débito fornecida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS;
- 3) Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS;
- 4) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (Resolução nº 321, de 31.08.99, do Conselho Curador do FGTS), acompanhada da respectiva SEFIP (\*);
- 5) Guia da Previdência Social – GPS(\*);
- 6) Comprovante de Pagamento do Seguro de Vida em Grupo dos empregados, juntamente com a apólice e relação dos beneficiários conforme previsto na Norma Coletiva de Trabalho em vigor (\*);
- 7) Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS do Empregador (art. 578 da CLT);
- 8) Guia de Recolhimento da Contribuição Confederativa para a Categoria Econômica (art 8º, IV, da CF);
- 9) Certidão Negativa de Débitos Salariais expedida pela DRT/Pa (art 5º do Decreto Lei 368, de 19/12/68).
- 10) Comprovante de depósito do valor previsto no Parágrafo Oitavo da Cláusula LXXVIII da Convenção Coletiva.

(\*) considerar o mês de competência do documento exigível na data do requerimento, relativo ao período entre o último mês apresentado até o anterior ao mês do requerimento.

Autorizo o Sindicato Econômico realizar verificações visando certificar-se da regularidade das informações prestadas nos documentos acima relacionados.

Local e data, \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

carimbo da empresa e assinatura do representante legal